



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10925.722114/2015-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-007.649 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente CLEBER HAEFLIGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011, 2012

AUTUAÇÃO FISCAL. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. NULIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração ou a decisão recorrida que tenham sido lavrados por agentes competentes e sem preterição do direito de defesa.

Às Autoridade lançadora ou Julgadora não compete fazer juízo sobre Princípios jurídicos que devem ser observados pelo legislador. Positivada a norma, sob pena de responsabilidade funcional, é seu dever impor as prescrições legalmente estabelecidas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. ÔNUS DA PROVA.

Comprovada a origem dos valores depositados em conta bancária, não tendo estes sido levados ao ajuste anual, devem ser submetidos às normas de tributação específica, não mais havendo que se falar da presunção legal de omissão de rendimentos capitulada no art. 42 da lei 9.430/96. Contudo, é dever do contribuinte apontar a natureza dos créditos recebidos.

MÚTUO. ESSÊNCIA DAS OPERAÇÕES.

É procedente o lançamento fiscal que afasta a alegação de transferência de valores a título de mútuo quando não restar comprovado o fluxo financeiro e que a movimentação de recurso é, de fato, decorrente de uma operação de crédito entre pessoas, pela qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos à primeira ao cabo de prazo determinado ou indeterminado.

MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 2.

É devida a exigência fiscal com aplicação da penalidade de ofício no percentual de 75% sobre a diferença de tributo apurada em lançamento de ofício.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUNTADA DE PROVAS. DILAÇÃO DE PRAZO.

DILIGÊNCIA / PERÍCIA.

Incabível realização de perícia ou diligência para que a administração tributária junte aos autos provas que deveriam, por definição legal, em sede de inversão do ônus probatório, ser apresentadas pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 04-43.974, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, fl. 1785 a 1817, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

Por sua precisão e clareza, valho-me do relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Relatório**Da exigência tributária**

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante do Auto de Infração - AI de fls. 0002 a 0013 lavrado com base no Relatório Fiscal e seus Anexos de fls. 0014 a 0123, que integram o AI:

SC JOAÇABA DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 2

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

PROCESSO: 10925-722.114/2015-21

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA**LAVRATURA**

Unidade	Número do Procedimento Fiscal
DRF - JOAÇABA	0920300.2015.00042
Local de Lavratura	Data Hora
Rua Getúlio Vargas, 345	01/12/2015 14:25

SUJEITO PASSIVO

Nome		CPF	
CLEBER HAEFLIGER		031.139.459-09	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
R PRESIDENTE VARGAS	766	CASA	(49) 36440827
Bairro	Cidade/UF	CEP	
CENTRO	DIONÍSIO CERQUEIRA/SC	89950000	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Dant	Valor
IMPOSTO	2904	4.010.989,99
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2015)		1.285.628,52
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		3.008.242,50
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		8.304.861,01
Valor por Extensão		
OITO MILHÕES, TREZENTOS E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESENTA E UM REAIS E UM CENTAVO		

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

2. Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado foi efetuado o presente lançamento de ofício, nos termos dos artigos 904 e 926, do Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, em face da apuração das infrações aos dispositivos legais extensamente descritas no Relatório Fiscal e seus anexos que integram este AUTO DE INFRAÇÃO e que a seguir se reproduz sinteticamente:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	309.401,83	75,00
28/02/2011	955.010,94	75,00
31/03/2011	939.223,70	75,00
30/04/2011	526.689,55	75,00
31/05/2011	552.028,19	75,00
30/06/2011	821.619,92	75,00
31/07/2011	782.454,54	75,00
31/08/2011	516.515,13	75,00
30/09/2011	560.955,40	75,00
31/10/2011	380.694,60	75,00

30/11/2011	568.962,20	75,00
31/12/2011	334.186,75	75,00
TOTAL EM 2011	7.247.742,75	

31/01/2012	441.135,99	75,00
28/02/2012	954.581,78	75,00
31/03/2012	418.325,43	75,00
30/04/2012	621.005,28	75,00
31/05/2012	844.387,64	75,00
30/06/2012	927.985,55	75,00
31/07/2012	656.838,02	75,00
31/08/2012	658.300,45	75,00
30/09/2012	542.246,99	75,00
31/10/2012	503.813,38	75,00
30/11/2012	457.910,65	75,00
31/12/2012	314.263,42	75,00
TOTAL EM 2012	7.340.794,58	

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2012:

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96 -

Art. 1º, inciso II e parágrafo Único da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

3. Na sequência constam os Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda que aqui colacionamos.

Exercício 2011

IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA

Multa	Base de Cálculo Declarada	Infrações	Deduções de Ofício	Alíquota	Parcela a Deduzir	Imposto Apurado
(1) 75,00%	150.032,42	7.247.742,75	0,00	27,50%	8.687,45	2.025.700,72

Imposto Apurado = [Base de Cálculo Declarada + Infrações - Deduções de Ofício] * Alíquota - Parcela a Deduzir

IMPOSTO DEVIDO SOBRE RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA

Imposto Apurado	Imposto Declarado	IRRF	Carnê-Leão	Deduções do Imposto	Imposto Devido
(1) 2.025.700,72	32.571,47	0,00	0,00	0,00	1.993.129,25

Imposto Devido = Imposto Apurado - Imposto Declarado - IRRF - Carnê-Leão - Deduções do Imposto

CONSOLIDAÇÃO DO IMPOSTO COM VENCIMENTO ANUAL

Multa	Descrição	Imposto Devido
75,00%	Imposto sobre rendimentos sujeitos à tabela progressiva	1.993.129,25

Exercício 2012

IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA						
Multa	Base de Cálculo Declarada	Infrações	Deduções de Ofício	Alíquota	Parcela a Deduzir	Imposto Apurado
(1) 75,00%	36.312,47	7.340.794,58	0,00	27,50%	9.078,38	2.019.626,06
Imposto Apurado = [Base de Cálculo Declarada + Infrações - Deduções de Ofício] * Alíquota - Parcela a Deduzir						
IMPOSTO DEVIDO SOBRE RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA						
Imposto Apurado	Imposto Declarado	IRRF	Carnê-Leão	Deduções do Imposto	Imposto Devido	
(1) 2.019.626,06	1.765,32	0,00	0,00	0,00	2.017.860,74	
Imposto Devido = Imposto Apurado - Imposto Declarado - IRRF - Carnê-Leão - Deduções do Imposto						
CONSOLIDAÇÃO DO IMPOSTO COM VENCIMENTO ANUAL						
Multa	Descrição					Imposto Devido
75,00%	Imposto sobre rendimentos sujeitos à tabela progressiva					2.017.860,74

4. Prosseguindo constam os demonstrativos detalhados da apuração do crédito tributário.

Do Relatório Fiscal

5. Em seu relatório de 25 ladas e 82 de anexos, a Autoridade Fiscal explica detalhadamente do Procedimento Fiscal em pauta, estruturando-o com os seguintes títulos e sub-títulos dos temas tratados:

1– Da Fiscalização

Tabela 1. Somatório dos Créditos a Serem Comprovados

2- Dos Procedimentos de Fiscalização

2.1– Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

2.1.1– Banco do Brasil, agência de Paris, conta-corrente 32980

2.1.2– Banco do Brasil, agência 1055-3, conta-corrente 6.419-X

2.1.2– Banco do Brasil, agência 1055-3, conta-corrente 6.419-X

2.1.3– Banco do Brasil, agência 1055-3, conta-corrente 125792-3 e SICOOB Vale do Iguaçu, conta-corrente 2002122-4, agência 4342-7 – Titular Fabíola A. Bianchi, CPF 077.791.059-46

2.1.4– Caixa Econômica Federal, ag 2896, conta-corrente 2.101-2

2.1.5– Banco Itaú, agência 4021, conta-corrente 15.479-6

2.1.6– Banco SICOOB, agência 3039-2, conta-corrente 19199-0

2.1.7– Banco SICOOB, agência 3039-2, conta-corrente 22601-7

2.1.8– Banco SICOOB, agência 4342-7, conta-corrente 2001900-9

2.1.9– Banco SICOOB, agência 3326-0, conta-corrente 23020-0

Tabela 2. Total Mensal dos Depósitos Bancários de Origem Não-Comprovada

3 - Da Multa de Ofício

4 - Juros de Mora à Taxa Selic

5- Considerações Finais

6. Considerando que dos Autos consta uma via do Relatório Fiscal e o sujeito passivo foi cientificado do mesmo com outra via, mostra-se dispensável repetir aqui todo o tratado em cada um dos temas acima listados. Porém, para ilustrar de

forma mais próxima ao voto deste Acórdão, alguns trechos desse Relatório será reproduzido.

1– Da Fiscalização

7. A fiscalização teve início em 02/02/2015, com a ciência por via postal, pelo sujeito passivo, do Termo de Início de Fiscalização – Intimação Fiscal nº 22/2015, através do qual foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do seu recebimento:

a) Relação das instituições financeiras (nome do banco, nº de agência e nº de conta-corrente), no Brasil e/ou no exterior, onde o contribuinte, o cônjuge e dependentes possuem ou possuíam conta, nos anos-calendário de 2011 e 2012, informando se foram movimentados recursos financeiros a qualquer título;

b) Arquivos digitais dos extratos bancários de todas as contas-correntes e cadernetas de poupança mantidas pelo contribuinte, cônjuge e dependentes, constantes ou não na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), junto às instituições financeiras no Brasil e no Exterior, referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, no formato (leiaute) estabelecido na Carta Circular Bacen 3.454 de 2010, ou, alternativamente, em formato Portable Document Format (PDF), a serem gerados pelas referidas instituições. Para entrega ao fisco, os arquivos digitais deverão estar autenticados pelo SVA – Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais;

c) Cópia das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativas aos anos-calendário de 2011 e 2012, ou justificar a falta de apresentação

8. Em 25/02/2015, Cleber Haefliger apresentou os extratos bancários solicitados, as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012, e a relação de bancos e contas em seu nome e em nome do cônjuge, conforme segue:

- Banco do Brasil S.A, agência 1055-3, conta-corrente 6.419-X;
- Banco do Brasil no Exterior, agência Paris-França, conta-corrente 32980;
- Banco Itaú, agência 4021, conta-corrente 15.479-6;
- Sicoob SMO, agência 3039, contas-correntes 22.601-7 e 19.199-0;
- Sicoob Vale do Iguaçu, agência 4342, conta-corrente 2.001.900-9;
- Caixa Econômica Federal, agência 2896, conta-corrente 2101-2;
- Cônjuge – Fabíola Adriana Bianchi, CPF: 077.791.059-46;
- Banco do Brasil S.A, agência 1055-3, conta 125794-3;
- Sicoob Vale do Iguaçu, agência 4342, conta-corrente 2002122-4.

9. O contribuinte também informou que em relação aos extratos da conta-corrente no exterior, ainda não haviam sido entregues, apesar de solicitados ao Banco do Brasil.

10. Dessa forma, em 27/02/2015, foi emitido o Termo de Recepção de Documentos e Reintimação Fiscal nº 046/2015, concedendo prazo de mais 20 (vinte) dias para apresentação da documentação solicitada. A ciência ocorreu em 11 de março de 2015.

11. Conforme informado pelo contribuinte, e constatado nos arquivos apresentados em 25/02/2015, alguns extratos bancários apresentados estavam incompletos. Assim, em 16/04/2015, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal nº 095/2015, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do dia útil

seguinte ao recebimento do termo, os arquivos digitais dos extratos bancários faltantes. A ciência ocorreu em 24 de abril de 2015.

12. Em 30 de abril de 2015 o contribuinte apresentou os extratos bancários da OAB CRED, e informou que os extratos referentes à conta-corrente mantida em Paris não foram fornecidos pelo Banco do Brasil. Informou, porém, que os extratos e contratos de câmbio já juntados contemplavam toda a movimentação da conta no exterior.

13. De posse dos extratos bancários das contas-correntes mantidas pelo contribuinte, foram iniciados os trabalhos de conciliação bancária e de relação dos lançamentos a crédito, exceto aqueles que não representavam efetivo ingresso de recursos nas contas do fiscalizado, como estornos, liberação de empréstimos, cheques devolvidos, TED (Transferência Eletrônica Disponível) devolvida, resgates de fundo de investimento e transferências entre contas do próprio Cleber Haefliger.

14. Em 14/05/2015, o fiscalizado foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 99/2015 - TIF 99/2015 a, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar, por meio de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a origem dos recursos lançados a crédito nas contas-correntes, que seguiram em anexo ao Termo, referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012. Os créditos deveriam ser comprovados de forma individualizada, nos termos do art. 42, § 3º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O somatório dos créditos a serem comprovados foi demonstrado na Tabela 1. Somatório dos Créditos a Serem Comprovados.

15. Na sequência o Fisco explica detalhadamente sobre cada uma das intimações para apresentação de documentos, dos diversos pedidos e deferimentos de prorrogação de prazo, do envio de parte dos documentos e, após a quinta reintimação consecutiva, em 13/11/2015, foi emitido o Termo de Ciência e Constatação Fiscal nº 241/2015 indeferindo o pedido de nova prorrogação de prazo para apresentar documentos constantes no Termo de Intimação Fiscal nº 99/2015, considerando o prazo transcorrido de 174 (cento e setenta e quatro) dias entre a ciência do referido termo e as sucessivas prorrogações já concedidas.

16. Terminada a fase de coleta de documentos e elementos necessários ao procedimento de fiscalização, passa-se a relatar os procedimentos realizados, seguido de suas constatações.

2- Dos Procedimentos de Fiscalização

17. De posse de todos os documentos e elementos apresentados pelo sujeito passivo, passou-se a análise dos valores devidos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física durante os anos-calendário de 2011 e 2012, conforme segue.

18. Na sequência o Auditor cita e explana sobre o dispositivo legal que considera omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, o artigo 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como de parecer doutrinário sobre a presunção legal, que determina caber ao sujeito passivo o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários.

19. Entra em detalhes a respeito das intimações e reintimações do interessado e dos documentos por ele apresentados e observa que a relação individualizada dos referidos créditos seguiu em anexo ao TIF 99/2015, discriminando, além do valor de cada crédito, a data, banco, agência, conta-corrente, históricos e número de documento.

2.1– Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

20. Em 09/06/2015, em resposta ao TIF 99/2015, Cleber Haefliger alegou, “a título de esclarecimentos preliminares”, que todos os valores constantes nos extratos bancários foram declarados à Receita Federal na época oportuna, sendo que a movimentação de valores nas contas, por si só, não indicam efetivo ganho de renda. Informou tratar-se “do mesmo dinheiro”, já declarado, que circulou (entrou e saiu) das contas, ou “decorrente de valores de titularidade de clientes ou movimentação com a finalidade principal de formar score bancário”.

21. Na mesma resposta, informou que a expressão “ORDPAG-PRESCRITA”, constante no histórico dos créditos nas contas-correntes, refere-se “a uma ordem de pagamento emitida para fins de repasse do valor de titularidade de um cliente, que não foi sacada a tempo, e retornou à conta de origem, mas depois foi refeita ou procedido o saque para pagamento do cliente.” Citou alguns exemplos.

22. Ainda, informou que ele, Cleber Haefliger, “não constituiu empresa – sociedade de advogados, de modo que os valores de titularidade dos clientes circulem frequentemente em suas contas-correntes”. Também citou que há crédito decorrente de indenização securitária de veículo, valores que estavam em aplicações financeiras do Banco do Brasil e foram resgatados para a conta-corrente, bem como valores decorrentes de remessa para o Exterior e Repatriamento, “tudo efetivamente declarado à Receita Federal no momento oportuno”.

23. Na resposta, porém, não apresentou qualquer documentação comprobatória referente a essas alegações citadas acima.

24. Por fim, declarou que, conforme constante nas DIRPF do período em análise, “possuía considerável montante disponível em dinheiro, sendo que a movimentação bancária mensal jamais ultrapassou o declarado, ressaltando que em razão dessa movimentação é que o signatário logrou êxito em obter considerável crédito junto aos bancos”.

25. A fim de facilitar a visualização da análise dos créditos, os mesmos foram apreciados de acordo com cada conta-corrente mantida pelo contribuinte e por seus dependentes.

2.1.1– Banco do Brasil, agência de Paris, conta-corrente 32980

26. Em relação aos créditos constantes na conta-corrente do Banco do Brasil, agência de Paris, o fiscalizado alegou, em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 149/2015 (TRF 149/2015), que o montante de R\$ 92.439,78, referente ao ano-calendário de 2011, e o montante de R\$ 103.882,19, referente ao ano-calendário de 2012, tratavam-se de aplicações financeiras mantidas por ele. Informou que em 05/11/2010 realizou uma transferência no valor de R\$ 185.000,00 (US\$ 110.000,00) de sua conta-corrente no Brasil (6419-x, ag. 1055-3, Banco do Brasil) para esta aplicação no exterior, declarada em sua DIRPF correspondente. Alegou também que, durante o ano-calendário de 2011, realizou saques da referida aplicação nos valores de US\$ 42.900,00 e US\$ 52.684,05, bem como depósitos de US\$ 32.064,60 e US\$ 10.698,77, justificando o saldo de R\$ 92.439,78 ao final do ano de 2011.

Informou que em 2012, a origem dos valores foi a mesma (transferência de R\$ 185.000,00 em 2010). Informou que toda a documentação comprobatória destas movimentações constava nos “Docs. 2 e 3”, em anexo à resposta ao TRF 149/2015.

27. Em análise aos referidos “Docs. 2 e 3”(conforme denominações do fiscalizado), as alegações do contribuinte, de que os valores se tratavam de transferências, foram aceitas, e, por não representarem o efetivo ingresso financeiro na conta-corrente do fiscalizado, foram excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física. No entanto, não foi comprovado o valor de R\$ 17.539,67, creditado em 17/10/11. Esse valor foi mantido na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), como rendimento omitido decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

2.1.2- Banco do Brasil, agência 1055-3, conta-corrente 6.419-X

28. Em relação aos créditos constantes na conta-corrente 6419-X, do Banco do Brasil, agência 1055-3, o sujeito passivo alegou, em resposta ao TRF 149/2015, que "há um valor total de R\$ 1.261.161,15 (um milhão e duzentos e sessenta e um nít e cento e sessenta reais e quinze centavos), declarado na DIRPF de 2011, o qual tem origem nas declarações de imposto de renda de 2009/2010. Este valor gerou rendimentos, lançados nos respectivos extratos e lançamentos bancários".

29. Ora, o artigo 42, § 3º da Lei 9.430/1996 é incisivo ao determinar que os créditos para efeito da determinação da receita omitida serão analisados de maneira individualizada. A simples alegação "genérica" de que o valor de R\$ 1.261.161,15 tem origem em declarações anteriores e que esse valor gerou rendimentos, não é suficiente para a comprovação da origem dos créditos constantes na conta-corrente 6419-X, do Banco do Brasil, agência 1055-3. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório, como cópias de cheques, comprovantes de depósitos, etc, que demonstrassem uma possível relação desses valores com os extratos bancários analisados.

30. Cleber Haeffliger também declarou que outros lançamentos constantes na c/c 6419-X, do Banco do Brasil, agência 1055-3, referiam-se a aplicações financeiras, declaradas nas DIRPF AC 2011 e AC 2012, como o "Saldo OUROCAP Multi Sorte, no valor de R\$ 19.380,17, item 45 da DIRPF do ano-calendário de 2011", e "Saldo aplicação financeira UBS PACTUAL HIGH, no valor de R\$ 500.990,12, item 45 da DIRPF do ano-calendário de 2011".

31. No entanto, não foi encontrado o crédito correspondente ao "Saldo OUROCAP Multi Sorte", no valor de R\$ 19.380,17, nos extratos analisados. Também não foi apresentado qualquer documento comprobatório comprovando a existência dessa aplicação financeira.

32. As vendas de ações, resgate de poupança e as aplicações financeiras sob o histórico de "USB Pactuai High" foram comprovadas e excluídas da base de cálculo do imposto de Renda referente às receitas omitidas pelo fiscalizado, por não representarem efetivo ingresso financeiro na conta-corrente do fiscalizado.

33. Em relação aos créditos constantes nos extratos da c/c 6419-X, do Banco do Brasil, agência 1055-3, com o histórico de "ORPAG-prescrita", Cleber Haeffliger alegou tratar-se de ordens de pagamento emitidas em favor de terceiros e que por não serem liquidadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, retomavam para o titular. Segundo ele, são recursos de clientes do peticionário, que exerce a profissão de advogado, encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina à sua conta-corrente para posterior repasse aos clientes. Quando tais ordens não eram liquidadas pelos clientes, retomavam à conta do peticionário. Declarou assim, que os valores não são rendimentos tributáveis, pois referem-se a recursos de terceiros. O valor total segundo ele, foi de R\$ 183.063,56 em 2011 e R\$ 145.130,70 em 2012. Como prova, apresentou documentação esclarecedora do Banco do Brasil, e alguns exemplos da situação ocorrida. A justificativa foi aceita, por não representarem o

efetivo ingresso financeiro nas contas-correntes de Cleber Haefuger Porém, foi apurado que os valores referentes a "Orpag-prescrita" foram de R\$ 177 874,56 em 2011 e R\$ 145 130,70 em 2012.

34. Ainda na resposta ao TRF 149/2015. Cleber Haefuger alegou que firmou contratos de mútuo nos valores de R\$ 44 346,50, de R\$ 195 000,00 e de R\$ 50.000,00 com as pessoas físicas Rodrigo Tremarin. CPF: 024 228 949-50. Fábio José Barp. CPF 039 655.749-06. e Luana Karine Zanella. CPF:046.783.279-08. respectivamente, e recebeu os pagamentos na conta-corrente 6419-X. do Banco do Brasil, agência 1055-3 Já na resposta ao Termo de Re mamãe ao Fiscal n* 174.2015 (TRF 1742015). o fiscalizado alegou que os valores firmados nos contratos de Mútuo com Rodrigo Tremarin e Fábio Tose Barp foram de R\$ 58177,50 {R\$ 37.367,50 pagos em 2011 e o restante em 2012) e de R\$ 162.000,00 (quitado em 2011) respectivamente.

35. O Contrato de Mútuo celebrado entre particulares é uma presunção que é restrita aos signatários, não alcançando terceiros, nem o sujeito ativo da obrigação tributária que, com o contribuinte, mantém relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os mutuantes O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material, como o registro público, conforme previsto no artigo 221 da Lei nº 10 406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

36. Em análise aos contratos apresentados, em 17 de agosto de 2015, em resposta ao TRF nº 1742015, constatou-se que em nenhum dos três documentos (contratos de mútuo) foi efetuado o registro público em cartório, conforme previsto no artigo 221 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) Ademais, nenhum dos mutuários declarou os empréstimos nas respectivas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa física. Cleber Haefuger também não. No contrato firmado com Luana Karine Zanella, não há indicação e nem assinatura de testemunhas No contrato firmado com Rodrigo Tremarin, além de não haver indicação e assinaturas de testemunhas, faltou a assinatura do próprio fiscalizado.

37. Dessa forma, por falta de apresentação de documentação hábil e idônea, a comprovação dos créditos referentes a Transferências Eletrônicas originadas de Rodrigo Tremarin. Fábio José Barp e Luana Karine Zanella não foi aceita, e os valores foram mantidos na base de cálculo do Imposto de Renda devido, como rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

38. O valor de R\$ 52.364,00, creditado em 31/08/2011 foi comprovado como sendo indenização referente ao seguro do automóvel Volkswagen Goll placas MD: 3939, e foi excluído da base de cálculo do imposto, por se tratar de rendimento isento, de acordo com o artigo 39, inciso XVI do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 99).

39. Em relação aos montantes de R\$ 286 485,77, no ano-calendário de 2011, e de R\$ 77 700,79, no ano-calendário de 2011 declarados pelo sujeito passivo como sendo originários de transferências entre contas-correntes de titularidade do próprio, esta fiscalização efetuou análise sobre essas transações e, antes mesmo de enviar ao contribuinte a relação de créditos nas contas-correntes apresentadas, excluiu créditos comprovadamente transferidos de uma conta para outra de titularidade de Cleber Haefliger. Aqueles créditos que permaneceram para a comprovação por parte do sujeito passivo não tiveram o correspondente débito nas demais contas-correntes analisadas Sendo assim, a Justificativa de Cleber Haefliger não procede.

40. O fiscalizado alegou, também, que recebeu, no ano-calendário de 2011, o montante de R\$ 459 342,26 e, no ano-calendário de 2012, o montante de R\$ 322

835.34. referentes a transferências judiciais provenientes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Alegou tratar-se de recursos de clientes, encaminhados pelo TI/SC à sua conta-corrente para posterior repasse aos clientes. Apresentou comprovante de rendimentos demonstrando que tais valores se tratavam de rendimentos isentos, não tributáveis Nos estratos, constam os valores de RS 58.144.80 no ano-calendário de 2011 e de RS 103 621.39 no ano-calendário de 2012. os quais Cleber Haefliger alega que se referiam a recursos de clientes, relativos a ações patrocinadas por ele. e que somente circulavam em sua conta-corrente para posterior repasse. No entanto. Informou que para comprovação dos valores, seria necessário localizar os processos dos quais originaram os créditos.

41. Em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 1922015 (TRF 1922015). o sujeito passivo apresentou informações sobre os seguintes processos: 0010216-11.2009 8 24 0018:0010194-50 2009.S.24 001S e 0010210-04.2009 8 24.0018. em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 2182015 (TRF 218/2015). acrescentou informações sobre o processo n* 0010210-04.2009.8 24 0018. e em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal n* 2342015 (TRF 2342015). acrescentou informações sobre o processo nº 0000160-352010 824 0065 Nessas informações apresentadas, constam o depósito, na conta-corrente 6 419-X do Banco do Brasil de titularidade de Cleber Haefliger. dos valores de RS 9.357.74. em 05.072011. de RS 10 17023. em 14.032011. de RS 18.723.94. em 05.03 2012. de RS 9 679.77. em 31.082012. e de RS 15.676.72. em 25062012. respectivamente. Esses valores se referem, aparentemente, a recursos de clientes do Peticionário. em relação a ações que este patrocinou, conforme alegado na resposta ao Termo nº 1922015 No entanto, o efetivo repasse aos clientes não foi comprovado por Cleber Haefliger Isto posto, a única certeza constatada é de que os valores entraram na conta-corrente do fiscalizado Dessa forma, por falta de comprovação de que esses valores eram efetivamente de terceiros, não há como excluir tais montantes da base de cálculo do Imposto de Renda em análise, pois continuam compondo a relação de créditos auferidos pelo sujeito passivo.

42. Em relação ao depósito de RS 8.800.00. constante no estrato como "depósito bloqueado 1 dia útil", em 11/10/11, o sujeito passivo alegou que foi decorrente de reapresentação de cheque sem fundos, sem a confirmação do crédito. Em consulta ao extrato bancário da respectiva conta-corrente. a alegação do contribuinte foi aceita, e esse valor foi excluído da base de cálculo do IRPF.

43. Em 2012. o fiscalizado informou ter vendido uma moto Honda CBR placa MIC 3839 para Marcos Antônio Belmonte, pelo valor de RS 50 000.00: ter recebido RS 3.500.00 em decorrência de uma desistência de compra de madeira (30 03 2012): ter recebido RS 24.000.00 referente a crédito de aplicação OUROCAP: ter recebido RS 41.008.00 referente a depósitos em dinheiro, relativos a pagamentos de mútuos firmados em 2010 e de ter recebido RS 70.000.00 "referente á compra, venda e despesas de conserto" do automóvel IETTA. placas A TV 7710. adquirido em um leilão Informou que toda documentação referente a esses créditos estaria no "Doc 5". entregue pessoalmente na Central de Atendimento ao Contribuinte da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Itajaí-SC. No entanto, foi constatada, por parte do servidor responsável, a impossibilidade de se digitalizar tal documento, devido a má qualidade dos mesmos (documentos ilegíveis) Assim. Cleber Haefliger foi reintimado. Por meio do Termo de Prorrogação de Prazo e Reintimação Fiscal D* 174.2015. entre outros, a reapresentar os documentos componentes do "Doe 5" em meio digital, via solicitação de juntada ao e-dossiê nº 10120 0025650715-45. pelo portal e-CAC. ou alternativamente, em meio digital, em formato Ponderable Document Formai (PDF), autenticado pelo SVA.

44. Essa reapresentação não ocorreu. Dessa forma, por falta de comprovação hábil e idônea da origem dos créditos, os valores citados acima foram mantidos na base de cálculo do Imposto de Renda devido pela pessoa física em análise.

45. Os demais créditos constantes na conta-corrente nº 6419-X agência nº 1055-3. do Banco do Brasil, e não comprovados por Cleber Haefliger, permaneceram na base de cálculo do IRPF, como depósitos bancários de origem não comprovada. Após o prazo de 174 (cento e setenta e quatro) dias para apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse, de maneira individualizada, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, o pedido de dilação de prazo solicitado pelo fiscalizado em resposta ao Termo nº 2342015 não foi aceito.

2.1.3- Banco do Brasil, agência 1055-3, conta-corrente 125793-3 e SICOOB Vale do Iguaçu, conta-corrente 2002122-4, agência 4342-7 - Titular Fabíola A. Bianchi, CPF 077.731.053-46

46. Em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 149.2015, Cleber Haeflizer alegou não possuir acesso aos lançamentos das contas acima citadas, por terem como titular FABIOLA A BIANCHI CPF 007.791.059-46 No entanto, FABIOLA A. BIANCHI consta como dependente do sujeito passivo em análise nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendário de 2011 e 2012. A inclusão de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga o titular da Declaração a incluir tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, conforme determinação do artigo 38, § 8º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, vigente à época da entrega das Declarações em análise.

47. Reproduziu o dispositivo e, com base nele, observou que a inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas uma vez exercida a opção, acarreta a obrigatoriedade de se declarar os rendimentos por eles auferidos. Dessa forma, é obrigação de Cleber Haefliger, quando intimado, a apresentar documentação referente a possíveis rendimentos auferidos por Fabíola A. Bianchi, bem como apresentar justificativas em relação a lançamentos constantes nas contas-correntes sob a titularidade dela.

48. Os créditos não justificados foram mantidos na base de cálculo do IRPF, como rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

2.1.4- Caixa Econômica Federal, ag 2836, conta-corrente 2.101-2

49. Em resposta ao Termo de Remuneração Fiscal nº 1922015, em 29 de setembro de 2015, Cleber Haefliger afirmou haver um depósito de R\$ 47.067,38, referente ao processo judicial nº 0002849-06/2009.4.04.7202. No entanto, tal valor não constou no rol de créditos enviados ao fiscalizado em 14 de maio de 2015, em anexo ao TIF 99/2015, e foi desconsiderado na análise.

50. Em relação ao crédito de R\$ 130.554,37, efetuado em 31/05/2011, o fiscalizado justificou-se simplesmente informando ser "referente a um processo judicial que tramita perante a Justiça Federal de Chapecó/SC". Não apresentou qualquer documentação comprobatória hábil e idônea, apenas um "Histórico de Extratos", constando o valor do crédito. A justificativa não foi aceita.

51. O crédito de R\$ 90.000,00, datado de 07/07/2011, conforme comprovado por Cleber Haefliger, originou-se de uma transferência eletrônica de outra conta-corrente de titularidade do sujeito passivo (Banco Itaú, nº 15479-6), e, conforme o § 3º, inciso I do artigo 42 da Lei nº 9430.9b, foi excluído.

52. Em resposta ao Termo nº 2342015. o sujeito passivo alegou haver, no ano-calendário de 2012. um valor total de R\$ 15.091,83 depositados, "através de diversos depósitos", na conta-corrente 2101-2. agência 2896. da Caixa Econômica Federal referentes a depósitos em dinheiro do titular da conta, sendo que a origem de tais valores estava devidamente declarada no IRPF (2011/2012). visto que o peticionário declarou que possuía valores disponíveis em dinheiro'.

52. Ora. o documento hábil e idôneo para a comprovação de depósitos em dinheiro efetuados pelo titular da conta (Cleber Haefliger) seriam os respectivos comprovantes de depósitos efetuados, onde constariam a identificação do depositante. Simplesmente alegar que declarou disponibilidades em dinheiro nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012 não justifica a origem dos créditos com o histórico de "Dep Dmh." na conta-corrente em análise. A simples alegação, sem comprovação legal da origem dos recursos creditados, não faz prova documental satisfatória e suficiente para justificar os depósitos bancários. Ademais, de acordo com o artigo n.º 42. § 3º da Lei 9.430/96. os créditos devem ser comprovados de maneira individualizada, o que também não ocorreu.

54. Os demais créditos constantes na conta-corrente em análise, nos anos de 2011 e 2012 não foram comprovados, e foram mantidos na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

2.1.5- Banco Itaú. agência 4021. conta-corrente 15.479-6

55. Cleber Haefliger obteve, desde a ciência do Termo de Ultimação Fiscal nº 99.2015. em 14 de maio de 2015. até o dia 04 de novembro de 2015. o prazo total de cento e setenta e quatro dias para a apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse, de individualizada, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes.

56. No entanto, em resposta ao TIF 992015 e aos Termos nº 149/2015. nº 174/2015. nº 192/2015 e nº 218/2015. o contribuinte apenas informou que "não lhe foram disponibilizadas as micro filmagens dos cheques da respectiva conta bancária", e que "o peticionário dependia da disponibilização dos referidos documentos".

57. Em resposta ao Termo nº 234/2015. o fiscalizado citou haver um valor de R\$ 34.566,84 e um valor de R\$ 9.987,65. "devidamente declarados na DIRPF". referente a um "Saldo Aplicado". Em análise ao rol de créditos constantes nos estratos referentes a conta-corrente 15479-6. agência 4021. do Banco Itaú. tais valores não foram encontrados. Dessa forma, a justificativa do contribuinte mostrou-se improficua.

58. Cleber Haefliger também declarou que havia um valor total de R\$ 186.709,14. no ano-calendário de 2011. e de R\$ 962.955,04. no ano-calendário de 2012. depositados, "através de diversos depósitos", na conta-corrente 15479-6. agência 4021 do Banco Itaú. "referentes a depósitos em dinheiro do titular da conta, sendo que a origem de tais valores estava devidamente declarada no IRPF (2011/2012) visto que o peticionário declarou que possuía valores disponíveis em dinheiro "

59. Ora. o documento hábil e idôneo para a comprovação de depósitos em dinheiro efetuados pelo titular da conta (Cleber Haefliger) seriam os respectivos comprovantes de depósitos efetuados, onde constariam a identificação do depositante. Simplesmente alegar que declarou disponibilidades em dinheiro nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012 não justifica a origem dos créditos com o histórico de "Dinheiro" na conta-corrente em análise. A simples alegação, sem comprovação legal da origem dos

recursos creditados, não faz prova documental satisfatória e suficiente para justificar os depósitos bancários. Ademais, de acordo com o artigo nº42. § 3º da Lei 9430.96", os créditos devem ser comprovados de maneira individualizada, o que também não ocorreu.

60. Ainda na resposta, o fiscalizado alegou haver um valor total de R\$ 653.121,09, no ano-calendário de 2011, e de R\$ 1.158.287,72 referentes a diversas movimentações bancárias de "Resgate de aplicação AUTO MAIS", valores esses correspondentes a resgates de aplicações.

61. O único valor sob o histórico de "Resgate de Aplicação Auto Mais" constante no rol de créditos da conta-corrente nº 15.479-6, agência nº 4021, do Banco Itaú, enviados para a comprovação da origem a Cleber Haefliger, foi o valor de R\$ 2.573,99, na data de 30/06/11. Esse valor foi excluído da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física relativo a depósitos bancários sem comprovação da origem. Os demais créditos referentes a resgates de aplicação, por não representarem efetivo ingresso financeiro nas contas-correntes do fiscalizado, foram excluídos da relação de créditos enviados para comprovação da origem, em anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 99/2015.

62. Ademais, o sujeito passivo alegou haver um valor total de R\$ 81.493,17, no ano-calendário de 2011 e de R\$ 144.769,84 no ano-calendário de 2012, referentes a movimentações bancárias de "Resgate ITAUVEST", também correspondentes a resgates de aplicações.

63. Mais uma vez, é importante ressaltar que, por não representarem efetivo ingresso financeiro nas contas-correntes do contribuinte em análise, todos os valores de "Resgates de Aplicações" foram excluídos da relação de créditos enviados para comprovação da origem, em anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 99/2015; Ou seja, os montantes de R\$ 81.493,17, no ano-calendário de 2011, e de R\$ 144.769,84, citados por Cleber Haefliger na resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 234/2015, não constavam no rol de créditos a serem comprovados por ele.

64. Por fim, o contribuinte alegou haver um valor total de R\$ 138.771,90, no ano-calendário de 2011, referente a "diversas movimentações bancárias de Transferência de Conta investimento para Conta-corrente"

65. O único valor sob o histórico de "transferência de Conta investimento para conta-corrente" constante no rol de créditos da conta-corrente nº 15.479-6, agência nº 4021, do Banco Itaú, enviados para a comprovação da origem a Cleber Haefliger, foi o valor de R\$ 21.162,00, na data de 25/02/11. Esse valor foi excluído da base de cálculo do Imposto de Renda relativo a depósitos bancários sem comprovação da origem. Os demais créditos referentes a transferências de cota investimento para conta-corrente, por não representarem efetivo ingresso financeiro nas contas-correntes do fiscalizado, foram excluídos da relação de créditos enviados para comprovação da origem, em anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 99/2015.

66. Os demais créditos constantes na conta-corrente nº 15.479-6, agência nº 4021, do Banco Itaú, e não comprovados por Cleber Haefliger, permaneceram na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, como depósitos bancários de origem não comprovada. Após o prazo de 174 (cento e setenta e quatro) dias para apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse, de maneira individualizada, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, o pedido de dilação de prazo solicitado pelo fiscalizado em resposta ao Termo nº 234/2015 não foi aceito.

2.1.6- Banco SICOOB. agência 3033-2. conta-corrente 13133-0

67. Cleber Haefliger obteve, desde a ciência do Termo de intimação Fiscal nº 99.2015, em 14 de maio de 2015, até o dia 04 de novembro de 2015, o prazo total de cento e setenta e quatro dias para a apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse, de maneira individualizada, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes.

68. No entanto, em resposta ao TTF nº 99.2015 e aos Termos nº 149.2015, nº 174.2015, nº 192.2015 e nº 218.2015, o contribuinte apenas informou que "não lhe foram disponibilizadas as micro filmagens dos cheques da respectiva conta bancária", e que "o peticionário dependia da disponibilização dos referidos documentos".

69. Em resposta ao Termo nº 234.2015, o contribuinte apenas citou que "há um valor total de R\$ 1491.259,83 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), no ano-calendário de 2011, depositado através de diversos depósitos na conta SICOOB SAO MIGUEL, c/c 19199-0, agência 3039-2, referente a transferências bancárias, realizadas pelo TJSC, mediante débito em sub-conta, a ser creditado na conta do Peticionário, valores esses que se referem a recursos de clientes do Peticionário, referentes a ações que este patrocinou e somente circulavam pela sua conta-corrente para posterior repasse". Os valores citados foram de R\$ 9.431,75 (Processo nº 0005146-65.2008.8.24.0012); R\$ 128.391,15 (Processo nº 0000425-98.2009.8.24.0056); R\$ 32.803,34 (Processo nº 0000893-63.2008.8.24.0067); R\$ 39.162,21 (Processo nº 0001327-52.2008.8.24.0067); R\$ 25.665,42 (Processo nº 0002746-44.2007.8.24.0087); R\$ 9.838,76 (Processo nº 0004651-84.2007.8.24.0067) e R\$ 1.125,87 (Processo nº 0005428-69.2007.8.24.0067), totalizando R\$ 246.418,50. As datas das supostas transferências ou dos supostos depósitos não foram informadas pelo contribuinte.

70. No ano-calendário de 2012, em relação aos mesmos procedimentos (diversos depósitos referentes a transferências bancárias, realizadas pelo TJSC, mediante débito em sub-conta, a ser creditado na conta do Peticionário), Cleber Haefliger informou haver um crédito total de R\$ 389.928,55 (trezentos e oitenta e nove mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos). Os valores e processos citados foram: R\$ 7.520,34 (Processo nº 0005146-65.2008.8.24.0012); R\$ 129,48 (Processo nº 0000058-41.2009.8.24.0067); R\$ 304,53 (Processo nº 0001998-81.2008.8.24.0065) e R\$ 411,72 (Processo nº 0000940-77.2007.8.24.0065), totalizando R\$ 8.366,07. Novamente, o fiscalizado não informou as datas das supostas transferências e/ou depósitos efetuados pelo TJSC.

71. Os valores acima, citados pelo contribuinte, tanto no ano-calendário de 2011 quanto no ano-calendário de 2012, não foram identificados nos extratos bancários da conta-corrente em análise.

72. Ademais, mais uma vez, Cleber Haefliger não apresentou qualquer documento hábil e idôneo que comprovasse tais alegações. Apresentou apenas "Petições de Desarquivamento de Processos", "Protocolos" e "solicitações via e-mail", que em momento algum comprovam as referidas transferências e que tais valores não seriam tributáveis.

73. Também declarou que "havia um valor total de R\$ 110.638,00 depositado, através de diversos depósitos, na conta-corrente SICOOB SAO MIGUEL, c/c 19199-0, agência 3039-2, ano-calendário 2011, referentes a depósitos em dinheiro do titular da conta, sendo que a origem de tais valores estava devidamente declarada no IRPF (2011.2012), visto que o peticionário declarou que possuía valores disponíveis em dinheiro." A mesma justificativa foi alegada para o valor total de R\$ 160.215,00 constante na mesma conta-corrente no ano-calendário de 2012.

74. Ora, o documento hábil e idôneo para a comprovação de depósitos em dinheiro efetuados pelo titular da conta (Cleber Haefliger) seriam os respectivos comprovantes de depósitos efetuados, onde constariam a identificação do depositante. Simplesmente alegar que declarou disponibilidades em dinheiro nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012 não justifica a origem dos créditos com o histórico de "Depósito em Dinheiro" na conta-corrente em análise. A simples alegação, sem comprovação legal da origem dos recursos creditados, não faz prova documental satisfatória e suficiente para justificar os depósitos bancários. Ademais, de acordo com o artigo n.º 42, § 3º da Lei 9.430/96, os créditos devem ser comprovados de maneira individualizada, o que também não ocorreu. Por fim, não é possível identificar, nos extratos bancários apresentados, que foi Cleber Haefliger quem realizou os depósitos em dinheiro, com recursos próprios.

75. Cleber Haefliger alegou que R\$ 550.242,28 no ano-calendário de 2011 e R\$ 517.862,95 no ano-calendário de 2012, referiam-se a "diversas movimentações bancárias de Resgate de RDC (Recibo de Depósito Cooperativo), na conta-corrente 19199-0, agência 3039-2 do SICOOB São Miguel, valores correspondentes a resgate de aplicações"

76. Acontece que os valores de "Resgate de RDC (Recibo de Depósito Cooperativo)", por não representarem efetivo ingresso financeiro nas contas-correntes do contribuinte em análise, foram excluídos da relação de créditos enviados para comprovação da origem, em anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 99/2015. Ou seja, os valores de R\$ 550.242,28 e de R\$ 517.862,95, citados por Cleber Haefliger na resposta ao Termo de Prorrogação de Prazo e Reintimação Fiscal nº 234/2015, não constavam no rol de créditos a serem comprovados por ele.

77. Ainda na resposta ao Termo nº 234/2015, o sujeito passivo citou que o montante de R\$ 31.306,55; no ano-calendário de 2011 e o montante de R\$ 169.500,00 no ano-calendário de 2012 referiam-se ao "Sistema de Reservas - STR para a conta-corrente 19199-0, agência 3039-2". Esses valores corresponderiam a Transferências de Reservas, ou seja, foram aplicados e posteriormente transferidos. Além de não individualizar a comprovação dos créditos, como determina o artigo 42, § 3º da Lei 9.430-96, o fiscalizado não apresentou nenhum documento comprovando essas operações. A simples alegação, sem comprovação legal da origem dos recursos creditados, não faz prova documental satisfatória e suficiente para Justificar os depósitos bancários.

78. Os demais créditos constantes na conta-corrente nº 19199-0, agência 3039-2, do Banco SICOOB, e não comprovados por Cleber Haefliger, permaneceram na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, como depósitos bancários de origem não comprovada. Após o prazo de 174 (cento e setenta e quatro) dias para apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse, de maneira individualizada, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, o pedido de dilação de prazo solicitado pelo fiscalizado em resposta ao Termo nº 234/2015 não foi aceito.

2.1.7- Banco SICOOB, agência 3039-2, conta-corrente 22601-7

79. Cleber Haefliger obteve, desde a ciência do Termo de intimação Fiscal nº 99/2015, em 14 de maio de 2015, até o dia 04 de novembro de 2015, o prazo total de cento e setenta e quatro dias para a apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse, de maneira individualizada, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes.

80. No entanto, em resposta ao TIF nº 99.2015 e aos Termos nº 149-2015. nº 1742015. nº 1922015 e :º 2182015. o contribuinte apenas informou que "não lhe foram disponibilizadas as microfilmagens dos cheques da respectiva conta bancária". e que "o peticionário dependia da disponibilização dos referidos documentos"

81. Em resposta ao Termo nº 234/2015. o sujeito passivo declarou que havia um valor total de RS 50.079.55. no ano-calendário de 2011. e de RS 53 860. no ano-calendário de 2012. depositados, "através de diversos depósitos", na conta-corrente 22601-7. agência 3039-2 do SICOOB SÃO MIGUEL, "referentes a depósitos em dinheiro do titular da conta. sendo que a origem de tais valores estava devidamente declarada no IRPF (2011/2012), visto que o peticionário declarou que possuía valores disponíveis em dinheiro "

82. O documento hábil e idôneo para a comprovação de depósitos em dinheiro efetuados pelo titular da conta (Cleber Haefliger) seriam os respectivos comprovantes de depósitos efetuados, onde constariam a identificação do depositante. Simplesmente alegar que declarou disponibilidades em dinheiro nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012 não justifica a origem dos créditos com o histórico de "Depósito em Dinheiro" na conta-corrente em análise.

83. Cleber Haefliger alegou também que RS 42.110.15 no ano-calendário de 2011 e RS 17122.80 no ano-calendário de 2012. referiam-se a "diversas movimentações bancárias de Resgate de RDC (Recibo de Depósito Cooperativo), na conta-corrente 22601-7. agência 3039-2 do SICOOB São Miguel, valores correspondentes a resgate de aplicações".

84. Acontece que os valores de "Resgate de RDC (Recibo de Depósito Cooperativo)", por não representarem efetivo ingresso financeiro nas contas-correntes do contribuinte em análise, foram excluídos da relação de créditos enviados para comprovação da origem, em anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 992015. Ou seja. os montantes de RS 42.110.15 e de RS 17122.80. atados por Cleber Haefliger na resposta ao Termo de Prorrogação de Prazo e Reintimação Fiscal nº 234/2015. não constavam no rol de créditos a serem comprovados por ele.

85. Alegou ainda haver um valor de RS 51 060.52. no ano-calendário de 2011. referente a "Créditos de Transferências da Cédula de Crédito Imobiliário – CCI". para a conta-corrente nº 22601-7. agência 3039-2. do SICOOB São Miguel Esses valores corresponderiam a transferências de cédula de crédito imobiliário, ou seja. os valores foram aplicados e posteriormente transferidos No entanto, os valores relacionados a créditos nas contas-correntes, originados de transferências de contas de investimento, por não representarem efetivo ingresso financeiro nas contas-correntes do contribuinte em análise, foram excluídos da relação de créditos enviados para comprovação da origem, em anexo ao Termo de intimação Fiscal nº 992015. Ou seja. o montante de RS51.060.52. informado por Cleber Haefliger na resposta ao Termo de Prorrogação de Prazo e Reintimação Fiscal nº 234/2015; não constava no rol de créditos a serem comprovados por ele.

86. Ainda na resposta ao Termo nº 234 2015. o sujeito passivo citou que o valor de RS 70.250.00 no ano-calendário de 2012 referia-se ao "Sistema de Reservas - STR para a conta-corrente 22601-7. agência 3039-2". Esses valores corresponderiam a Transferências de Reservas, ou seja. foram aplicados e posteriormente transferidos. Novamente, além de não individualizar a comprovação dos créditos, como determina o artigo nº 42. § 3º da Lei 9.430/96, o fiscalizado não apresentou nenhum documento comprovando essas operações A simples alegação, sem comprovação legal da origem

dos recursos judiciais, não faz prova documental! satisfatória e suficiente para justificar os depósitos bancários.

87. Os demais créditos constantes na conta-corrente nº 22601-7, agência 3039-2, do Banco SICOOB São Miguel, e não comprovados por Cleber Haefliger, permaneceram na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, como depósitos bancários de origem não comprovada. Após o prazo de 174 (cento e setenta e quatro) dias para apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse, de maneira individualizada, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, o pedido de dilação de prazo solicitado pelo fiscalizado era resposta ao Termo nº 234 2015 não foi aceito

2.1.8- Banco SICOOB, agência 4342-7, conta-corrente 2001300-3

88. Cleber Haefliger obteve, desde a ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 99.2015, em 14 de maio de 2015, até o dia 04 de novembro de 2015, o prazo total de cento e setenta e quatro dias para a apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse, de maneira individualizada, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes.

89. No entanto, em resposta ao TIF nº 99.2015 e aos Termos nº 149/2015, nº 174/2015, nº 192/2015 e nº 218/2015, o contribuinte apenas informou que "não lhe foram disponibilizadas as micro filmagens dos cheques da respectiva conta bancária", e que "o peticionário dependia da disponibilização dos referidos documentos".

90. Em resposta ao Termo de Prorrogação de Prazo e Reintimação Fiscal nº 234 2015, em 9 de novembro de 2015, o sujeito passivo declarou que havia um valor total de R\$ 64.913,76, no ano-calendário de 2012, depositados, "através de diversos depósitos", na conta-corrente 2001900-9, agência 4342-7 do SICOOB VALE DO IGUAÇU, "referente a depósitos em dinheiro do titular da conta, sendo que a origem de tais valores estava devidamente declarada no IRPF (2011/2012), visto que o peticionário declarou que possuía valores disponíveis em dinheiro."

91. O documento hábil e idôneo para a comprovação de depósitos em dinheiro efetuados pelo titular da conta (Cleber Haefliger) seriam os respectivos comprovantes de depósitos efetuados, onde constariam a identificação do depositante. Simplesmente alegar que declarou disponibilidade em dinheiro nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012 não justifica a origem dos créditos com o histórico de "Depósito em Dinheiro" na conta-corrente em análise.

92. Cleber Haefliger alegou também que R\$ 159.253,45, no ano-calendário de 2012, referiam-se a "diversas movimentações bancárias de Resgate de RDC (Recibo de Depósito Cooperativo), na conta-corrente 2001900-9, agência 4342-7 do SICOOB VALE DO IGUAÇU, valores correspondentes a resgate de aplicações"

93. Mais uma vez, os valores de "Resgate de RDC (Recibo de Depósito Cooperativo)", por não representarem efetivo ingresso financeiro nas contas-correntes do contribuinte em análise, foram excluídos da relação de créditos enviados para comprovação da origem, em anexo ao Termo de Intimação Fiscal nº 99/2015. Ou seja, o valor de R\$ 159.253,45, citado por Cleber Haefliger na resposta ao Termo de Prorrogação de Prazo e Reintimação Fiscal nº 234/2015, não constava no rol de créditos a serem comprovados por ele.

94. Ainda na resposta ao Termo nº 234 2015, o sujeito passivo citou que o valor de R\$ 7.000,00, no ano-calendário de 2012 referia-se ao "Sistema de Reservas - STR para a conta-corrente nº 2001900-9, agência 4342-7 do SICOOB VALE DO IGUAÇU" Esse valor corresponderia a Transferências de Reservas, ou seja, foi

aplicado e posteriormente transferido. Novamente, o fiscalizado não apresentou nenhum documento comprovando essa operação. A simples alegação, sem comprovação legal da origem dos recursos creditados, não faz prova documental satisfatória e suficiente para justificar os depósitos bancários.

95. Os demais créditos constantes na conta-corrente n.º 22001900-9, agência 4342-7 do SICOOB VALE DO IGUAÇU, e não citados na resposta de Cleber Haefliger ao Termo n.º 2342015, permaneceram na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, como depósitos bancários de origem não comprovada. Após o prazo de 174 (cento e setenta e quatro) dias para apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse, de maneira individualizada, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, o pedido de dilação de prazo solicitado pelo fiscalizado em resposta ao Termo n.º 234 2015 não foi aceito.

2.1.9- Banco SICOOB. agência 3326-0. conta-corrente 23020-0

96. Cleber Haefliger obteve, desde a ciência do Termo de Intimação Fiscal n.º 99/2015, em 14 de maio de 2015, até o dia 04 de novembro de 2015, o prazo total de cento e setenta e quatro dias para a apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse, de maneira individualizada, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes.

97. No entanto, em todas as respostas (resposta ao TIF n.º 992015 e aos Termos n.º 149.2015, n.º 1742015, ir.º 1922015, n.º 218/2015 e n.º 234,2015), o contribuinte apenas informou que "não lhe foram disponibilizadas as micro filmagens dos cheques da respectiva conta bancária", e que "o peticionário dependia da disponibilização dos referidos documentos".

98. Dessa forma, os créditos constantes na conta-corrente n.º 23030-0, agência 3326-0 do SICOOB, e não comprovados por Cleber Haefliger, permaneceram na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, como depósitos bancários de origem não comprovada. Após o prazo de 174 (cento e setenta e quatro) dias para apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse, de maneira individualizada, a origem dos valores creditados em suas contas-correntes, o pedido de dilação de prazo solicitado pelo fiscalizado em resposta ao Termo n.º 234 2015 não foi aceito.

99. Dessarte, após análise detalhada das respostas e documentos apresentados, Cleber Haefliger não conseguiu comprovar a origem do montante de R\$ 14.588.537,33 (R\$ 7.247.742,75 no ano-calendário de 2011, e de R\$ 7.340.794,58 no ano-calendário de 2012), conforme demonstra a tabela 2 abaixo. Tais valores foram considerados como omissão de rendimentos tributáveis, decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada. A relação analítica dos créditos não comprovados se encontra em anexo a esse relatório.

100. Na sequência elaborou a *Tabela 2. Total Mensal dos Depósitos Bancário: de Origem Não-Comprovada* e prossegue em da **3 - Da Muita de ofício** e **4 - juros de Mora a Taxa Seiic** e **5- Considerações Finais**.

101. Dos anexos constam a relação de todos os valores objetos de análise.

102. O sujeito passivo tomou ciência do AI em 09/12/2015. fl. 124.

103. Na sequência constam a documentação que embasaram o Procedimento Fiscal

Da impugnação

104. Foi apresentada discordância do lançamento em 08/01/2016, fls. 1.395 a 1441. cujos argumentos são, em resumo, os seguintes:

105. Sob o título *1 Da Medida Fiscal*, o impugnante explana de forma resumida das razões e do resultado do Procedimento Fiscal afirma que a não comprovação da origem dos depósitos bancários em pauta se trataria de livre convicção da Fiscalização e, entre outras alegações, disse que a autuação estaria calcada em lamentáveis equívocos, por estar consubstanciada em mera presunção, sem a devida análise apurada da documentação apresentada, bem como com cerceamento de defesa para apresentação do restante da documentação, não se respeitando o primado da busca pela verdade material.

106. Em *2 Das Preliminares* estruturou seus argumentos em 5 subtítulos

107. 2.1. Do cerceamento de defesa - Violação aos princípios do devido processo legal - Da ampla defesa e do Contraditório - Impossibilidade da apresentação da documentação pelo impugnante. Como o título indica, em mais de cinco laudas de argumentação, com citações de dispositivos legais, jurisprudência, boa fé, princípios constitucionais, entre outros temas pertinentes à questão, referindo-se ao indeferimento de mais prorrogação de prazo para atender a intimação alegou nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, pois, não lhe teria sido concedida a oportunidade do prazo necessário para apresentação dos documentos à comprovação da origem dos recursos.

108. 2.2. Da ofensa ao princípio da verdade real - Observância obrigatória no PAF - Lançamento tributário consubstanciado em meras presunções. Discorda da presunção legal da omissão. Disse que, sem motivação plausível e suficiente, foram desconsiderados documentos relevantes apresentados, tais como a discriminação dos créditos em sua conta corrente, alvarás judiciais, compra e venda de bens, contratos de mútuos e aplicações, bem como a não concessão de prazo adicional para apresentar o restante da documentação referente ao Termo de Intimação nº 234/2015. Afirma que se apresentou documentos hábeis a comprovar a movimentação financeira, caberia ao Fisco comprovar a omissão de receita por parte do impugnante, configurando-se ilegal e arbitrária a constituição de crédito tributário com base em presunção de receita obtida somente na análise dos extratos bancários. Prosseguiu comentando o dispositivo legal que trata da presunção legal reproduziu jurisprudência pertinente e disse que no caso em tela o Fisco não teria demonstrado as provas que legitimam a sua presunção às supostas omissões de receitas. Prossegue em sua argumentação afirmando haver ocorrido desrespeito ao princípio da legalidade objetiva, entre outros, disse restar evidente a nulidade do Auto de Infração -

109. 2.1. Da ofensa ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte. Reproduzindo dispositivo que trata do tema disse se verificar que a exação fiscal em foco seria desproporcional ao seu patrimônio e reitera que a análise Fiscal teria sido realizada com base em presunção, atribuindo valor astronômico para o suposto valor de depósitos bancários de origem não comprovada. Cita o valor do imposto e reproduziu os quadros demonstrativos das inflações nos dois exercícios constante do AI para dizer que, da mera análise do valor que foi utilizado como base de cálculo do tributo, verifica-se a desproporcionalidade da exação questionada. Prossegue reiterando haver superado a capacidade contributiva do interessado

110. 2.4. Do vício no lançamento relativo à cômputo do impugnante - Ausência de intimação. Como o nome indica, disse que o AI está viciado pelo fato de não haver sido intimada a titular de uma das contas correntes, sua esposa *Fabiana A. Bianchi*. Prossegue no tema observando que se a conta pertence a titularidade de terceiro, legitimado a agir como interessado no processo administrativo, seria

obrigação da Administração Pública efetivar a respectiva ciência, inclusive para busca de diligências acerca dos depósitos questionados para a plenitude da busca pela verdade material. Continua com menção do dispositivo legal e jurisprudência atinentes para pedir que, se não se legitimar a nulidade, então seria prudente analisar que o valor inserto no Banco do Brasil Ag 1055-3, conta corrente 125.792-3, ano calendário 2011, no importe de R\$ 5.400,00 deveria ser excluído da base de cálculo, conforme Súmula 61, do CAREF, que desconsidera a presunção da omissão de rendimentos em pauta os depósitos com valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano calendário

111. 2.5. Da nulidade do lançamento tributaria - Ausência de cumprimento dos princípios de normas constitucionais essenciais ao processo administrativo. Praticamente reitera os vícios que estariam maculando o AI. Menciona mas princípios constitucionais que teriam sido desrespeitados, bem como cita dispositivos legais que tratava de aplicação de penalidade isoladas, entre outros, e Jurisprudência referente a utilidade por cerceamento de direito de defesa; menciona da vinculação da atividade administrativa à legalidade, cuja não observância seria causa de nulidade absoluta

112. Em 3- Do Direito assim argumentou!

113. 3.1. Da hipótese de incidência do IRPF - Ausência de Auferimento de Renda - Impossibilidade de Realizar a tributação nos moldes propostos pela Fiscalização - Ausência de omissão de receita. Explanou sobre dispositivo legal que trata do imposto, dos critérios, entre outros, para afirmar que dos valores tratados no lançamento são os declarados em 2011 e 2012, que circularam, entraram e saíram, das contas e decorrentes de valores de titularidades de seus clientes, já que sua profissão principal é a advocacia, além da mera movimentação com a finalidade de formar score bancário, não perfazendo a hipótese de incidência relativa ao acréscimo patrimonial que a fiscalização estaria tentando imputar, haja vista que o efetivo acréscimo já estaria devidamente disposto e declarado com o devido tributo pago, nos moldes de suas Declarações e Imposto de Renda de Pessoa Física - DIRPF

114. Reitera que o critério utilizado pela Fiscalização para base de cálculo é efetivada em mera presunção e, após outras argumentações, finaliza o item dizendo que não preenchendo os requisitos previstos pela regra-matriz do Imposto de Renda, o respectivo AI deve ser declarado nulo de pleno direito.

115. 3.2. Da comprovação da origem dos valores nas contas do impugnante - Ausência de Omissão - Provas hábeis e idôneas - Afastado a presunção *juris tantum* da Fiscalização quando há omissão de Receitas. Aqui explana sobre o artigo 42, da Lei nº 9.430/1996 e jurisprudência, que traía da presunção legal, para, entre outros assuntos, dizer que no caso em pauta a presunção foi afastada no momento em que o impugnante trouxe provas hábeis e idôneas da origem dos recursos insertos nas contas investigadas, demonstrando que as mesmas eram provenientes das disponibilidades financeiras insertas e declaradas nas DIRPF 2011/2012, tais como contratos de mútuos, documentos comprobatórios de compra e venda, transferências jurídicas provenientes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, dentre outros comprovantes e que não apresentou o restante da documentação, somente, porque lhe teria sido tolhido o direito do exercício da ampla defesa e do contraditório, quando da resposta ao Termo de Intimação nº 234/2015

116. Prosseguiu no tema de cerceamento e disse que para demonstrar de forma cabal que a Fiscalização não agiu com o costumeiro acerto, devendo o AI ser desconstituído em sua plenitude, passaria a demonstrar os valores que não foram considerados, por mera análise realizada na livre convicção e presunção sem prova cabal

117. Na sequência trata desses valores da seguinte forma:

118. 3.2.1. *Dos valores provenientes do TJSC* Afirma que todas as transferências bancárias realizadas pelo TJSC, mediante débito em sub-conta a ser creditado na conta do impugnante, referente às ações que foram patrocinadas por este e que somente circularam pelas contas para posterior repasse, foram desconsideradas pela Fiscalização, pois, as datas não teriam sido informadas pelo contribuinte, assim como não teria sido identificado a sua saída. Afirma que o valor total de R\$ 1.491.259,83, através de diversos depósitos na conta SICCOB São Miguel CC 19199-0, Ag 3039-2, Ano calendário 2011, refere-se as transferências realizadas pelo TJSC.

119. Relaciona alguns valores individualizados dessas Transferências para sua conta corrente e, diante disso, disse que comprovou cerca de R\$ 605.394,25 dos R\$ 1.491.259,83, referentes às transferências realizadas pelo TJSC, mediante débito em sub-conta, a ser creditado na conta do peticionário, como já informado e que os valores restantes seriam devidamente comprovados a partir do momento em que os demais processos forem desarquivados, cumprindo mais uma vez destacar que o desarquivamento dos processos depende das Comarcas para realizarem tal procedimento e, neste aspecto, requer a dilação de prazo para o fiel cumprimento da impugnação.

120. Nos mesmos moldes do que consta no parágrafo 117, menciona dos valores para ele transferidos em outras contas bancárias: R\$ 389.928,95 SICOOB São Miguel - CC 19199-0, Ag 3039-2 - ano calendário 2012; R\$ 58.144,80 B do Brasil - CC 6419-X - Ag 1055-3 - Ano calendário 2011; R\$ 103.621,39 - B. do Brasil - CC 6419-X - Ag 1055-3 - Ano calendário 2012. Da mesma forma que no parágrafo 118, lista alguns valores desses depósitos para afirmar que comprovou e reitera que as diferenças, também, serão comprovadas quando do desarquivamento dos processos atinentes, para o qual pede dilação de prazo.

121. Prosseguindo no item disse que os valores a título do TJSC devem ser imediatamente excluídos da base de cálculo e, ainda, permitido a apresentação dos demais documentos pelo impugnante, haja vista que ainda pendem de desarquivamentos, o que poderá desconstituir valor a maior, caindo por terra as alegações Fiscais.

122. 3.2.2. *Dos valores declarados nas contas correntes e insertos no IRPF 2011/2012 provenientes do TJSC* Afirma que a Fiscalização teria desconsiderado depósitos efetuados em dinheiro pelo impugnante em todas suas contas correntes investigadas e que, considerando isso e tendo demonstrado que os respectivos valores estavam devidamente declarados ao Fisco nas DIRPF 2011/2012, não há que se falar em omissão de receita e, assim, não deveriam integrar a base de cálculo do lançamento de depósitos bancários não comprovados/justificados. Prossegue reproduzindo jurisprudência que trata da exclusão da base de cálculo dos depósitos, comprovadamente, efetuados pelo próprio sujeito passivo.

123. Destaca o valor de R\$ 1.261.161,15, da conta-corrente 6 419-X, do Banco do Brasil, Agência 1055-3, declarado no IRPF 2011/2012, originário das declarações de 2009/2010, para dizer que foi desconsiderado pela Fiscalização, sendo nítido o contra-senso, quando na verdade esses valores foram devidamente declarados no IRPF 2011 e circularam pela conta bancária, não sendo observada tal situação com acuidade e zelo. Reproduziu esse item de sua declaração de bens da DAA/2011 e se referiu, de novo, à jurisprudência que trata da circulação de recurso por sua conta-corrente e finaliza este item solicitando a exclusão do referido valor da base de cálculo do lançamento.

124. 3.2.3. Dos documentos considerados ilegíveis pela Fiscalização. Trata dos documentos que não foram digitalizados por estarem ilegíveis, relativamente à venda de uma moto, de valores recebidos da devolução de compra de madeiras, de aplicações de crédito OUROCAP, devolução de mútuos, compra e venda, além de despesas do veículo Jetta, os quais totalizam R\$ 188.508,00. Disse que o Fisco não se teria pautado pela busca da verdade real, pois, a documentação encontra-se encartada aos autos devidamente legíveis e, assim, ao aduzir sem acostar ao AI para demonstrar não ser legível não é motivo suficiente para afastar a origem dos valores perseguidos na conta-corrente.

125. Disse que, acaso quisesse realmente verificar a devida verdade material, a Fiscalização poderia se utilizar de requisição ex officio ao próprio DETRAN, para analisar as vendas relativas aos bens móveis; à instituição financeira quanto ao OuroCap, para análise, então, dos supostos recibos ilegíveis, etc. Reproduz dispositivos legais que tratam desse tema e, para não permanecer apenas no campo das meras alegações, diz reapresentar os documentos em referência e, assim, espera que os valores respectivos sejam excluídos da base de cálculo.

126. 3.2.4. Da validade dos contratos de mútuos. Como o nome diz, questionou a não aceitação dos contratos de empréstimo. Explana sobre esse tipo de instrumento, sua definição legal pelo Código Civil, reproduz jurisprudência inerentes, entre outros, para discordar da alegação de falta de comprovação dos lançamentos, uma vez que toda a documentação cabal para demonstrar a validade dos contratos de mútuo foi apresentada, bem como apontado os valores a que se referem dentre os depósitos questionados pela Fiscalização, que tomou como receitas omitidas, sem a devida investigação nos negócios praticados pelo

127. Relaciona os recursos os nomes dos devedores, datas e valores pagos relativos aos contratos e reitera que os mesmos apenas circularam nas contas-correntes do impugnante. Inexistindo auferimento de rendas sobre essa mera circulação, sendo que nos períodos questionados, 2011 e 2012, os rendimentos tributáveis foram devidamente declarados e o imposto recolhido, merecendo a anulação o respectivo Auto de Infração.

128. Em 3. Da multa de ofício - Do caráter confiscatório da multa aplicada Como o título indica, questiona, também, a aplicação da multa de ofício sob o aspecto de ser de caráter confiscatório. Reclama da alíquota de 75%, sendo cristalina e **flagrante a ofensa ao princípio constitucional do não confisco.**

129. Aprofunda-se no tema e finaliza a questão afirmando ser evidente que a cobrança de multa em valores desarrazoados, também se submete à mesma vedação constitucional.

130. Em 5 Dos pedidos. Finalizando apresentou os seguintes pedidos:

a) Preliminarmente:

(a.1) Reconhecer a absoluta nulidade do auto de infração, e por via de consequência da constituição do crédito tributário sob a monta de **R\$ 8.304.861,01 (oito milhões, trezentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e um centavo)**, tendo em vista a flagrante afronta aos princípios da LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL, VERDADE REAL e LEGALIDADE OBJETIVA, além da violação ao princípio da capacidade contributiva tendo em vista os dispositivos legais devidamente epigrafados na peça impugnatória;

(a.2) Reconhecer a existência do vício no lançamento do respectivo auto de infração ante a ausência de intimação da titular Fabiula Adriana Bianchi das contas Banco do Brasil, agência 1055-3, conta-corrente 125792-3 e SICOOB Vale do Iguaçu, conta-corrente 2002122-4, agência 4342-7, por ser medida de legalidade;

b) No caso de Vossa Senhoria, não receber as preliminares arguidas, o que não se espera e apenas por amor ao debate, **requer meritariamente:**

b.1) O recebimento da presente **Impugnação**, bem como os documentos que a instruem, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, pelo órgão competente, para fins de reconhecer a inexistência de amparo legal que sustente a constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda além da aplicação dos juros e multa de ofício, os quais totalizam o valor global de **R\$ 8.304.861,01 (oito milhões, trezentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e um centavo)** em face da ofensa ao princípio da legalidade e ausência de provas contundentes e hábeis a ensejar a omissão de rendimentos caracterizadores por depósitos bancários de origem não comprovada;

c) A inaplicabilidade da multa de ofício, tendo em vista que não se trata de falta de pagamento de tributo ou de sua omissão, por ser caracterizador de efeito confiscatório;

d) Seja julgado **INSUBSISTENTE** o Auto de Infração impugnado, bem como determinada a sua **ANULAÇÃO e CANCELAMENTO**, com o subsequente **ARQUIVAMENTO E REGISTRO**, para que seja afastada qualquer penalidade ou sanção nos termos vazados nas linhas sucedidas;

e) **Requer**, por fim, na forma do § 12º do artigo 76, da Lei 10.833/2003 c/ §5º do art. 16 do Decreto 70.235/76, a **dilação de prazo para a produção de provas documentais, necessários à instrução da presente lide**, em especial a apresentação dos restantes dos documentos descritos como alvarás do TJSC que ainda pendem de desarquivamento e demais documentos que foram negados na resposta ao Termo de Intimação nº. 234/2015, haja vista que estes documentos são indispensáveis e imprescindíveis para análise do presente julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

131. Boa parte da documentação que instruiu a impugnação já foi apresentada e analisada quando do Procedimento Fiscal. Consta lista de números de processos em que o impugnante atuou como advogado; Alvarás Judiciais com relatórios de extratos de sub-contas do TJSC; comprovantes de ordens de pagamentos; as respostas quando do atendimento às intimações e reintimações fiscais; cópia dos documentos que foram considerados ilegíveis, afirmando perfeita condição de análise, constando entre eles alguns que foram apresentados e considerados pelo Fisco, como a amostra de ordens de pagamentos a clientes, bem como comprovantes de aplicações no Banco do Brasil; comprovante da compra da motocicleta em 2010 e informação confusa em rascunho de que foi vendido pelo mesmo preço, informes de rendimentos bancários e pedidos de documentos, rascunho relativos a informações sobre o veículo letra e contrato de permuta desse veículo com outro; notas fiscais referentes a despesas com o Jetta. documentos relativos a leilão de veículo, seguros, entre outros.

132. Na sequência constam despachos de encaminhamentos, extrato do processo, pedido de arrolamento de bens, entre outros

E o relatório.

No julgamento da impugnação, acordaram os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, em razão das conclusões abaixo sintetizadas:

Da Preliminar

Do Cerceamento de Defesa - Fase de Fiscalização - Juntada Posterior de Documentos

De plano, impõe-se esclarecer ao sujeito passivo que, tecnicamente, não há lugar a arguições de cerceamento do direito de defesa e de ofensa ao contraditório antes do lançamento do Auto de Infração, haja vista que, no decurso da Ação Fiscal, não existe litígio ou contraditório. (...)

Por outro lado, apenas para esclarecimento, relativamente ao indeferimento de mais prorrogação de prazo para apresentação de documentos agiu corretamente o Fisco (...)

Como não se verifica nos autos fatos que se enquadrem nas hipóteses previstas nesses dispositivos legais, para posterior juntada de documentos, não há como deferir o pedido, mesmo por que, como já dito, o impugnante nada mais trouxe de comprovantes.

Do vício no lançamento relativo à cônjuge do impugnante - Ausência de Intimação

(...) Assim sendo e considerando que das intimações consta, expressamente, que os documentos a serem apresentados são referentes ao interessado, cônjuge e dependentes, o argumento de vício do lançamento fica superado.

Também não há como prosperar o argumento de que no caso da não consideração da nulidade por este vício, a importância de R\$ 5.400,00 correspondente à conta corrente de Fabíola deveria ser excluída da base de cálculo, por ser inferior ao limite previsto na *Súmula CARF nº 61*, pois, dessa mesma súmula, reproduzida pelo interessado, para que os valores inferiores a R\$ 12.000,00 não possam ser considerados na presunção da omissão, sua somatória no ano-calendário não deve ultrapassar R\$ 80.000,00. Porém, como já dito, a declaração em pauta é em conjunto e a soma dos rendimentos em foco ultrapassa, e muito, o referido valor de R\$ 80.000,00.

Do ônus da prova

(...) No caso em epígrafe, todos os requisitos para a lavratura do auto de infração foram preenchidos e, assim, tudo reforça a necessidade do impugnante refutar as imposições fiscais com prova suficientemente forte, capaz de convencer o julgador, já que ocorreu a inversão do ônus da prova e não assiste razão ao questionamento do contribuinte.

Com relação aos demais assuntos de preliminares, como a presunção da omissão, não intimação da esposa, entre outros, são matérias que dizem respeito, propriamente, ao mérito, que a seguir será tratado, ficando superado os questionamentos de *Preliminar*.

Do Mérito

Da hipótese de incidência do IRPF – Ausência de Auferimento de Renda – Impossibilidade de Realizar a tributação nos moldes propostos pela Fiscalização – Ausência de omissão de receita.

(...) No caso em questão, verifica-se que o autuante, valendo-se da presunção legal, juntou prova documental de que o contribuinte mantinha conta em instituições financeiras e que ele foi devidamente intimado no curso da fiscalização a comprovar a origem dos depósitos constantes dos extratos bancários e comprovou apenas uma parte deles, que foi excluída da base de cálculo. Os demais documentos apresentados demonstram a fonte desses rendimentos, mas, como já dito, não foi comprovada a natureza dos mesmos.

Da comprovação da origem dos valores nas contas do impugnante – Ausência de Omissão – Provas hábeis e idôneas – Afastado a presunção jûris tantum da Fiscalização quando à omissão de Receitas.

(...) Inicialmente cabe esclarecer que a simples existência de saldo em aplicação financeira em ano anterior, mesmo em valor superior à soma dos depósitos bancários no ano seguinte, por si só, não justifica depósitos bancários sem comprovação de origem.

(...) *Dos documentos considerados ilegíveis.* Como visto, parte dos documentos apresentados quando do Procedimento Fiscal não foram juntados aos autos por estarem ilegíveis para sua digitação. Com a impugnação foi apresentada documentos que, de fato, com muita dificuldade é possível ler, porém, os mesmos não comprovam as alegações do interessado, não demonstram que algum depósito tenham sido originados em venda de alguns bens já constantes da declaração e que poderiam ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

Das compras e vendas, seja do automóvel Jetta, da motocicleta e/ou outras supostas vendas, além de não constar nenhum documento oficial de transferência, ou recibos/contratos com firmas reconhecidas na data do evento, não há, também, o que realmente interessa à questão aqui, qual seja o comprovante bancário que vincule tais operações com os depósitos selecionados pelo Fisco.

(...) *Do Resgate de Aplicações.* Os valores sob este título foram excluídos pelo Fisco da base de cálculo do lançamento.

(...) *Dos contratos de mútuo.* Além do fato de não servir como prova perante a tributação, por não constar de registro, bem como nem mesmo conter assinatura do interessado em um deles, diferentemente do afirmado pelo sujeito passivo, não foram informados nas DIRPF 2011/2012, nem por ele e nem pelos demais supostos contratantes, pois, não constam dos quadros de dívidas destes e nem da relação de bens e direitos do interessado.

Da Multa de Ofício

Desta forma, a multa de ofício foi aplicada dentro dos ditames legais.

Ciente do Acórdão da DRJ em 22 de setembro de 2017, conforme AR de fl. 1.823, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 1824 a 1867,

em 23 de outubro de 2017, no qual apresenta as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

A partir de fl. 1162 até fl. 1358, houve nova digitalização do volume V do processo, acarretando uma significativa dificuldade no entendimento inicial do estado da lide administrativa.

A partir de fl. 1360, houve inclusão da digitalização do Anexo I, que guarda os extratos bancários analisados no curso da ação fiscal.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

1 - DAS PREMISSAS RECURSAIS

A defesa inicia suas argumentações afirmando que a decisão atacada é equivocada e tende leva-lo à ruína, o que não seria admissível em razão do Princípio Constitucional da Vedação ao Confisco, da Proporcionalidade e da razoabilidade, além de manter lançamento lastreado em mera presunção e cerceando sua defesa pelo indeferimento de juntada posterior de prova ainda não disponibiliza por ato exclusivo de terceiro, deixando de observar a verdade material, impondo-se, portanto, a anulação do auto de infração guerreado.

1.1 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE DOCUMENTAÇÃO PELA IMPUGNANTE/RECORRENTE

Alega o recorrente que, embora tenha contribuído com a Autoridade Lançadora no curso de todo o procedimento fiscal, o lançamento, contrariando os Princípios do Devido Processo Legal e Ampla Defesa constituiu crédito tributário sem que o fiscalizado tivesse oportunidade de apresentar todos os documentos hábeis à comprovação da origem dos depósitos e da correspondente titularidade de tais valores.

Sustenta que apresentou e detalhou informações que foram desconsideradas pela Autoridade autuante, sob o argumento de que tais esclarecimentos não seriam suficientes para demonstrar a origem dos valores e, além de tudo, teve negado pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos fundamentais e relevantes, os quais dependiam de disponibilização por terceiros, em evidente cerceamento do direito de defesa a apontar a nulidade do próprio Auto de Infração, a teor do que dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, inclusive por impor ao recorrente sanção baseada em mera presunção, violando o Devido Processo Legal.

Indicando posição doutrinária e precedente administrativo, o recurso afirma que, em atenção ao Princípio da Verdade Material, deve ser sim oportunizada a apresentação de documentos que evitem a movimentação da máquina pública de forma desnecessária, concluindo que a Autoridade administrativa, ao não oportunizar a apresentação de documentos, descumpriu o Princípio da Ampla Instrução Probatória.

Aduz que sempre agiu com boa fé, atendendo às intimações fiscais e apresentando, à medida que os recebia das instituições financeiras e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina/TJSC, documentos hábeis e idôneos para a comprovação da origem dos valores que transitaram em sua conta corrente.

Entende que não é adequada a conclusão da decisão recorrida de que agiu corretamente o fisco ao indeferir a prorrogação de prazo para apresentação de documentos, já que a maior parte dos processos judiciais necessários ao esclarecimento dos fatos está no Arquivo Central do TJSC, evidenciando motivo de força maior a justificar a necessidade de prorrogação.

Informa que a investigação fiscal iniciou-se em 2015, exigindo-se esforços extraordinários para obtenção de documentos relativos aos anos de 2011/2012, e que a desproporcionalidade observada na relação Fisco/contribuinte que quase o levou à desistência de produzir tais provas, ressalvando que alguns processos, ainda hoje, encontram-se arquivados.

A partir daí, a defesa faz algumas considerações de mérito sobre as vendas de uma motocicleta e de um veículo e, também, sobre contratos de mútuos, as quais serão, ao seu tempo, devidamente analisadas neste voto.

Aponta, ainda, uma ocorrência que pode sugerir a violação ilegal de sigilo de terceiros, já que o Relator da decisão recorrida teria, referindo-se aos mutuários, que os alegados ajustes não teriam sido informado dentre as dívidas nas respectivas DIRPF.

Resumidas as alegações da defesa, mister lembrarmos como a decisão recorrida se manifestou sobre o tema:

Da Preliminar

Do Cerceamento de Defesa - Fase de Fiscalização - Juntada Posterior de Documentos

144. De plano, impõe-se esclarecer ao sujeito passivo que, tecnicamente, não há lugar a arguições de cerceamento do direito de defesa e de ofensa ao contraditório antes do lançamento do Auto de Infração, haja vista que, no decurso da Ação Fiscal, não existe litígio ou contraditório. E que a fase litigiosa do procedimento fiscal se inaugura apenas com a impugnação, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972. A ação fiscal é fase pré-processual, em que se verifica e investiga o cumprimento das obrigações tributárias, não havendo, do decorrer das investigações, exigência de crédito tributário e nem, por consequência, resistência a ser oposta pelo fiscalizado. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio.

145. Além disso, a apresentação da impugnação ora em análise é prova do exercício desse direito de defesa, que, como dito, inaugura a fase litigiosa.

146. Por outro lado, apenas para esclarecimento, relativamente ao indeferimento de mais prorrogação de prazo para apresentação de documentos agiu corretamente o Fisco, pois, como bem demonstrado, após os trabalhos de conciliação bancária e de relação dos lançamentos a crédito, exceto aqueles que não representavam efetivo ingresso de recursos nas contas do fiscalizado, como estornos, liberação de empréstimos, cheques devolvidos. Transferência Eletrônica Disponível - TED devolvida, resgates de fundo de investimento e transferências entre contas do próprio interessado, este foi intimado e reintimado cinco vezes para esclarecimentos dos depósitos que foram selecionados após esse detalhado trabalho de seleção; transcorreram 174 (cento e setenta e quatro) dias de prazo entre a ciência do referido

termo e as sucessivas prorrogações já concedidas e, assim, o pedido de prorrogação se mostrava mera procrastinação.

147. Aliás, o impugnante continuou pedindo a juntada posterior de documentos, porém, passado mais de um ano e oito meses da protocolização da impugnação, isto além dos 174 dias já mencionados, mais os dias antes da remessa do AI e, ainda, mais os trinta dias após a ciência do mesmo, nada mais apresentou, apesar de que tal apresentação, com exceção legalmente definida, deve ocorrer dentro do prazo de impugnação, pois, esta deve estar acompanhada dos documentos nos quais se fundamente.

Vejamos os dispositivos legais que tratam do tema:

148. O artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (*in verbis*), trata do momento de apresentação dos documentos, em regra:

Art. 75. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta dias), contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifamos)

149. O art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/1972 assim se posiciona com relação à exceção de juntada posterior de documentos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997) (grifamos)

a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*

c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos,*

§ 5º. *A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.* (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

150. Como não se verifica nos autos fatos que se enquadrem nas hipóteses previstas nesses dispositivos legais, para posterior juntada de documentos, não há como deferir o pedido, mesmo por que, como já dito, o impugnante nada mais trouxe de comprovantes.

A análise dos autos evidencia que o procedimento fiscal avaliou o cumprimento, por parte do fiscalizado, da legislação tributária nos anos de 2011 e 2012. O termo de início de fiscalização foi lavado em 26/01/2015 (fl. 125), com ciência do Auto de Infração em 09/12/2015. Sobre o início do procedimento fiscal, salutar trazermos à balha excerto da legislação vigente à época sobre o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, a Portaria RFB nº 1687, de 17 de setembro de 2014:

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos de duração:

I - cento e vinte dias, no caso de procedimento de fiscalização;

II - sessenta dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Para fins de controle administrativo, a contagem do prazo do procedimento de fiscalização far-se-á a partir da data da emissão do TDPF, salvo nos casos de emissão de TDPF-E, nos quais a contagem far-se-á a partir da data de início do procedimento fiscal.

Art. 12. O procedimento fiscal se extingue pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo.

Como se vê, o procedimento fiscal extrapolou, em muito, o prazo inicialmente previsto para sua execução. E neste sentido, não se pode esperar que o Agente Fiscal prorrogue prazos de forma indefinida, já que corre contra ele o lapso temporal de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário pelo lançamento, do qual pode ser responsabilizado pessoalmente, a teor do que dispõe o § único do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN) ¹. Ademais, não se pode deixar de lado sua obrigação funcional/institucional de cumprimento de metas, a qual tem lastro no Princípio da Eficiência ².

Portanto, não identifico qualquer mácula ao lançamento decorrente do indeferimento de pedido de dilação de prazo pleiteado pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, em particular no caso sob análise, em que foram concedidas diversas e sequenciais prorrogações, não sendo justificável atribuir ao Agente Fiscal a responsabilidade pela inoperância de outras instituições no fornecimento de informações requeridas pelo próprio fiscalizado.

Como bem pontuou a Decisão recorrida, o procedimento fiscal não se reveste, ainda, de litígio administrativo e o indeferimento de novo prazo não importa qualquer violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa, com a ressalva de que os esforços administrativos para analisar as alegações do autuado ainda persistem com o presente julgamento já em sede de 2ª Instância administrativa. Ressalte-se, ainda, que o entendimento do Agente Fiscal sobre a suficiência ou não de informações para comprovar a origem de valores creditados em conta bancária é questão relacionada a valoração de provas, não tornando, por si só, nulo o lançamento, embora passível de ser este entendimento avaliado, em sede de mérito, no curso do processo em que se contesta a exigência.

Por outro lado, o mero requerimento de apresentação de provas posteriores não constitui objeto capaz de ensejar, também de forma indefinida, a suspensão do curso regular de um procedimento administrativo fiscal.

Caso tivesse a intenção de apresentar novos documentos, deveria o contribuinte tê-lo feito, mediante juntada de petição em que demonstrasse a impossibilidade de sua apresentação oportuna.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Constituição Federal/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Quanto à boa fé do contribuinte, esta não modifica o resultado de um procedimento fiscal, pois, diante do caso concreto, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme preceitua o art. 136 do CTN.

Por fim, não viola o sigilo de terceiros o Agente Fiscal ou a Autoridade julgadora que indicam, como um dos indícios para não acolher alegações de que recursos depositados em conta bancárias sejam provenientes de contratos de empréstimos, o fato de que tais operações não tenham sido declaradas por uma ou por todas as partes envolvidas. Trata-se de mera constatação fática a partir das alegações postas pelo próprio recorrente. Se tais indícios são ou não procedentes é tema de mérito, mas não impõe qualquer nulidade ao lançamento ou a decisão recorrida.

Assim, neste tema, rejeito a preliminar.

1.2 – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL REAL – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO PAF – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CONSUBSTANCIADO EM MERAS PRESUNÇÕES.

Afirma a defesa que o lançamento guerreado, também, desobedece ao Princípio da Legalidade Objetiva, já que aplica sanções amparado em meras presunções, sob o argumento de que não foram comprovadas as origens de valores creditados em suas contas bancárias, desconsiderando documentos relevantes apresentados.

Aduz que a decisão recorrida não se manifestou sobre a argumentação da Impugnação de que o Fisco poderia ter requisitado informações às diversas instituições e que, se foram apresentados documentos hábeis à comprovação da movimentação financeira, caberia ao Fisco comprovar a omissão, já que o art. 42 da Lei 9.430/96 seria cristalino ao estabelecer que o Fisco deve intimar o contribuinte a comprovar as suspeitas de omissão e, se o contribuinte logra êxito em tal comprovação, o Fisco não pode desconsiderar os documentos apresentados por mera presunção.

Apresenta precedentes administrativos para concluir que a Autoridade Fiscal não demonstrou as provas que legitimam sua presunção quanto às supostas omissões, violando o Princípio da Verdade Real.

Alega que comprovou as origens dos ingressos verificados em suas contas bancárias e que a Autoridade lançadora não se desincumbiu de seu ônus de aferição da verdade material, como, por exemplo, considera ilegíveis determinados documentos e não intima os terceiros envolvidos na operação.

Afirma que, a despeito do que prevê a Súmula Carf nº 26, é indevida qualquer presunção de sonegação, já que esta depende de provas que não cabem ao contribuinte, mas apenas ao Fisco.

Conclui este tema suscitando a nulidade do auto de infração face à ausência de provas hábeis a demonstrar a obtenção de renda a partir de simples movimentação bancária, á que não restou comprovada a ocorrência do fato gerador, por ter o autuado comprovado a origem dos recursos por meio de documentos hábeis, documentos estes que foram desconsiderados por mera presunção.

Resumidas as razões recursais, nota-se que as alegações expressas no presente tema, em alguns momentos, confundem-se com questões que devem ser analisadas em sede de mérito do lançamento. O que se tem, em apertada síntese, é a alegação da impossibilidade de constituição de crédito tributário a partir de presunção de omissão de rendimentos. A questão da

valoração das provas apresentadas quanto a sua suficiência para demonstrar a origem dos montantes movimentados não é questão preliminar.

Como já bem claro em tudo que acima foi exposto, o lançamento em questão decorre de presunção legal disposta na Lei 9.430/96, cujo teor merece ser destacado:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Portanto, não restam dúvidas de que há sim amparo legal para serem considerados como omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária que o **contribuinte** não comprove a origem. Assim, neste caso, o ônus da prova recai sobre o beneficiário dos depósitos e não configura um encargo do autor do procedimento fiscal, que, frise-se, até poderia, mas não precisaria necessariamente circularizar terceiros se documentos apresentados se mostram ilegíveis. Afinal, não é dele o ônus da prova.

Vê-se, assim, que a presunção é de origem legal e não decorre de critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Agente Fiscal. Não afastada a presunção legal pelo contribuinte, a base de cálculo é exatamente o valor creditado em sua conta bancária, correspondente ao que A LEI presume ser omissão de rendimentos, tudo nos termos do art. 44 da Lei 5.172/66 (CTN);

Ainda que os argumentos recursais caminhem no sentido de apontar precedentes antigos sobre o tema, de forma alinhada ao que já foi objeto da Súmula 182 do TFR o fato é que o tributo não o foi lançado exclusivamente sobre os valores dos depósitos bancários identificados. Como se viu, diversas foram as informações requeridas, oportunizando-se ao contribuinte comprovar a origem dos valores, sendo muitos dos créditos considerados comprovados no curso do procedimento fiscal.

Por outro lado, não se pode confundir disponibilidade de recursos para fins de ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda com acumulação de riqueza. Afinal, o tributo em discussão incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), e não sobre o patrimônio.

No caso de pessoa física, como regra, o simples auferimento de renda é suficiente para configurar a ocorrência da hipótese de incidência tributária, sendo irrelevante se o valor recebido é ou não suficiente para fazer face às despesas e aos compromissos pessoais de seu beneficiário, tampouco se será suficiente para acumulação de patrimônio.

Ademais, ainda que o contribuinte não concorde com os seus termos, há clara pertinência do teor sumulado com os termos da Lei 9.430/96, pois, de fato, não é necessário que o Fisco comprove o consumo dos valores representados pelos créditos bancários identificados. É o que prevê a citada Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, estando a presunção legalmente prevista, não me parece acertada a conclusão de que qualquer resposta que o contribuinte apresente com o intuito de comprovar as origens do numerário acarretaria na obrigação do Fisco de demonstrar a ocorrência de omissão de rendimentos. Em casos desta natureza, a própria legislação já impõe o dever de comprovação ao beneficiário, que é quem teria maior facilidade de demonstrar a origem dos ingressos. A procedência do juízo expresso pela Autoridade lançadora quanto à suficiência dos documentos apresentados é que pode ser analisada no mérito do julgamento, mas se são pertinentes suas conclusões quanto à insuficiência dos elementos apresentados pelo fiscalizado, a obrigação de demonstrar a origem do numerário ainda recai sobre o titular, de fato ou de direito, da conta bancária.

Negar força normativa ao preceito contido no art. 42 da Lei 9.430/96 seria entender pela possibilidade deste Conselho em avaliar a conformidade de preceitos legais em vigor aos termos da Constituição Federal, o que é tema sobre o qual o CARF já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, improcedentes os argumentos recursais neste tema, razão pela qual rejeito a preliminar.

1.3 – DA PRESUNÇÃO LEGAL DE EFICÁCIA RELATIVA – DO ÔNUS DA PROVA

Mais uma vez, ainda no presente espaço preliminar, a defesa se insurge contra a possibilidade de efetuar lançamento com base em meras presunções, já que a apresentou diversos documentos, sendo incabível ao fisco constituir o crédito tributário com base em infração presumida quando existem provas a serem analisadas.

Citando precedentes administrativos, afirma que a norma disposta no art. 42 da Lei 9.430/96 só pode ser aplicada nos casos em que o contribuinte não faz qualquer tipo de prova sobre a origem dos recursos e que o fato das provas não demonstrarem especificamente a origem individualizada dos depósitos e as respectivas transferências a terceiros não permite que o Fisco presuma auferimento de riqueza pelo titular da conta bancária.

Após sintetizadas as alegações recursais, entendo que as considerações deste Relator expressas no item anterior são suficientes para concluir que não merecem prosperar as alegações recursais no presente tema. Não obstante, abaixo reproduzo excerto em que tal conclusão se mostra incontestável.

Portanto, não restam dúvidas de que há sim amparo legal para serem considerados como omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária

que o **contribuinte** não comprove a origem. Assim, neste caso, o ônus da prova recai sobre o beneficiário dos depósitos e não configura um encargo do autor do procedimento fiscal, que, frise-se, até poderia, mas não precisaria necessariamente circularizar terceiros se documentos apresentados se mostram ilegíveis. Afinal, não é dele o ônus da prova.

Vê-se, assim, que a presunção é de origem legal e não decorre de critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Agente Fiscal. Não afastada a presunção legal pelo contribuinte, a base de cálculo é exatamente o valor creditado em sua conta bancária, correspondente ao que A LEI presume ser omissão de rendimentos, tudo nos termos do art. 44 da Lei 5.172/66 (CTN);

(...)

Portanto, estando a presunção legalmente prevista, não me parece acertada a conclusão de que qualquer resposta que o contribuinte apresente com o intuito de comprovar as origens do numerário acarretaria na obrigação do Fisco de demonstrar a ocorrência de omissão de rendimentos. Em casos desta natureza, a própria legislação já impõe o dever de comprovação ao beneficiário, que é quem teria maior facilidade de demonstrar a origem dos ingressos. A procedência do juízo expresso pela Autoridade lançadora quanto à suficiência dos documentos apresentados é que pode ser analisada no mérito do julgamento, mas se são pertinentes suas conclusões quanto à insuficiência dos elementos apresentados pelo fiscalizado, a obrigação de demonstrar a origem do numerário ainda recai sobre o titular, de fato ou de direito, da conta bancária.

1.4 – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Neste tópico, após reproduzir excerto da Constituição Federal, o recorrente afirma que o Princípio da Capacidade Contributiva, em matéria tributária, assenta-se na igualdade, na solidariedade e na justiça fiscal e que, no caso do Imposto sobre a Renda, tal capacidade realiza-se pelos princípios da pessoalidade e da progressividade.

A partir daí, alega que exação fiscal a ele imposta pelo Auto de Infração em comento é desproporcional ao seu patrimônio e que a análise fiscal se deu por presunção, atribuindo valor astronômico para o total mensal de depósitos de origem não comprovada nos anos de 2011 e 2012.

Sustenta que a mera análise do valor utilizado como base de cálculo do tributo lançado evidencia a desproporcionalidade da exigência fiscal, haja vista que os rendimentos do impugnante não são condizentes com a sanção aplicada, que, frise-se, alcança cifra superior ao dobro de seu patrimônio declarado, o que não se mostra crível e o condena à ruína financeira.

Citando entendimento doutrinário sobre a capacidade contributiva, afirma que jamais auferiu o rendimento apontado pela autuação (R\$ 14 milhões, em 2001 e 2012) e que os valores de que dispunha eram de aproximadamente R\$ 1 milhão, do qual se utilizou para promover empréstimos a empresários do ramo de importação e exportação.

Relembrando conclusão fiscal em outro processo administrativo, pontua que a grande maioria dos cheques depositados em suas contas eram decorrentes de vendas de mercadorias importadas e que praticamente o mesmo valor que entra, sai mensalmente de suas contas.

Após essa apertada síntese das alegações recursais, o fato é que o Princípio da Capacidade Contributiva é uma diretriz que se dirige ao legislador, já que, uma vez positivada a norma, não cabe ao Agente Fiscal avaliar eventual desproporcionalidade de seus reflexos sobre o

patrimônio dos contribuinte, tudo por conta da atividade vinculada e obrigatória de constituição do crédito tributário, conforme preceituam os arts. 3º e 142 da Lei 5.172/66³.

O próprio contribuinte, nos argumentos expostos no tema anterior, fl. 1841, afirma que *“o fato das provas não demonstrarem especificamente a origem individualizada dos depósitos com as respectivas transferências a terceiros, não permite ao Fisco que presuma o auferimento de riqueza”*. Neste sentido, parece concordar que, de fato, não conseguiu demonstrar inequivocamente a origem e a natureza dos valores creditados em suas contas bancária.

O montante creditado nos anos calendários não justifica essa aparente falta de zelo no controle dos registros das mutações patrimoniais decorrentes das alegadas operações, cujos valores envolvidos já deveriam suscitar uma maior preocupação com os fatos contábeis, com utilização de contas bancárias exclusivas para as operações, de sorte a conferir maior segurança a todos os envolvidos e interessados.

Ainda que os fatos narrados sejam expressão da verdade, é certo que, como foram levados a termo, seu acolhimento no presente julgamento, resultaria em estímulo a condutas semelhantes com a chancela do órgão incumbido da verificação do cumprimento da legislação tributária.

Portanto, no presente tema, não há qualquer mácula no lançamento fiscal que imponha o reconhecimento de sua nulidade.

1.5 – DO VÍCIO NO LANÇAMENTO RELATIVO À CÔNJUGE DO IMPUGNANTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

O recorrente aponta que, em relação a duas contas bancárias que enumera, não são de sua titularidade, mas de sua cônjuge, a qual não foi intimada para comprovar a origem dos valores creditados, resultando em inquestionável nulidade, já que seria imprescindível a intimação da titular.

Sustenta que sequer a titular de tais contas poderia ser considerada como dependente, já que, na condição de companheira, a vida comum deveria se dar por mais de 5 anos ou por período menor, se de tal união não tenha resultado filho, circunstância que não ocorrera até o período fiscalizado.

Quanto à relação de dependência a que alude o art. 38 da citada IN SRF nº 15/2001, é tema que não é objeto do litígio administrativo, já que decorre de informação prestada pelo próprio contribuinte e não contestada pela fiscalização.

Já em relação à necessidade de intimação do co-titular, assim dispõe o § 6º do art. 42 da Lei 9.430/96:

³ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Por sua vez, de forma a afastar qualquer impropriedade de interpretação de seus termos, a Súmula CARF nº 29 teve sua redação revisada, passando a dispor:

Súmula CARF nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante)**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Embora, como bem pontuado pela Decisão recorrida, a inclusão de dependente em uma declaração de rendimentos é uma faculdade do contribuinte, mas o obriga a somar os rendimentos percebidos pelos seus dependentes aos seus, o que se constitui a então conhecida como declaração em conjunto.

Naturalmente, tivesse ocorrido erro de fato na informação de dependente, por exemplo com a inclusão de um CPF não correspondente ao nome declarado, ou mesmo pela evidência que o dependente em questão teria apresentado declaração em separado, decerto que poderíamos avaliar alteração no lançamento ora sob análise. Não obstante, restando evidente que não houve tal erro de fato, está correto o procedimento que intima apenas o contribuinte em nome de qual foi efetuada a declaração conjunta, já que a lei é expressa ao prever a necessidade de intimação do cotitular apenas quando da declaração em separado, fato corroborado e que foi melhor explicitado pela nova redação da citada Súmula Carf nº 26.

Já em relação aos limites contidos no inciso II do art. 42 da Lei 9430/96, longe de representar um sinal verde para infração à legislação tributária, trata-se de uma medida de racionalização da força de trabalho disponível, já que que atribui um critério legal de relevância a partir do qual, para fins de determinação da receita omitida, não se deve considerar valores menores, nos limites expressamente previstos na lei. A ideia básica é indicar que a fiscalização não precisa despender esforços para tratar valores irrelevantes, a não ser que, em seu conjunto, importe quantia que a própria lei já considera relevante.

Assim, não se trata de dispensa legal de tributo devido, mas dispensa legal de avaliação da ocorrência ou não de infração à legislação tributária, em um momento prévio à constatação efetiva de omissão de rendimentos. Constatada a omissão, independente do valor, há de ser mantida a exigência, já que o lançamento é procedimento obrigatório, conforme art. 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, como bem pontuou a decisão recorrida, estes valores devem ser considerados no conjunto das contas auditadas e não consideradas a cada conta submetida a avaliação, que neste caso excedeu os limites fixados em lei.

Assim, nada a prover.

1.6 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ESSENCIAIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A defesa afirma que o Auto de Infração guerreado é absolutamente nulo de pleno direito, por configurar atitude arbitrária e ofensiva aos princípios apontados em sede preliminar e por estar alicerçado em meras presunções, sem provas materiais concretas e contundentes das omissões de rendimentos imputadas ao fiscalizado.

No item em questão, desnecessárias novas considerações por parte deste Relator, já que os argumentos da defesa, de alguma forma, apenas sintetizam no presente tema todos as alegações e máculas apontadas nos itens preliminares precedentes, os quais foram exaustivamente tratados acima, concluindo-se pela inocorrência de mácula à ensejar o reconhecimento da nulidade da autuação fiscal.

Assim, da mesma forma, nada a prover.

2 - DO DIREITO.

2.1 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – OMISSÃO DE RECEITAS NÃO CARACTERIZADA

Afirma o recorrente que a Decisão recorrida manteve o lançamento por entender que os valores dos depósitos apontados pela fiscalização não foram declarados. Contudo, entende que não foram declarados exatamente por não constituírem renda.

Alega que comprovou, de forma individualizada (valor por valor, data por data, processo por processo), parte dos valores depositados em suas contas correntes e que o restante não foi comprovado em razão do indeferimento do pleito de prorrogação de prazo para apresentação de resposta.

Lista documentos apresentados com sua impugnação, os quais não teriam sido considerados pelo fisco. Destaca, ainda, que o Acórdão recorrido questiona que os valores provenientes do TJSC são de processos instaurados muitos anos antes do ano-calendário fiscalizado, sugerindo que tais valores não poderiam ser provenientes de tal processo.

Sobre a questão, relevante relembrar a manifestação da Decisão recorrida:

No caso em questão, verifica-se que o autuante, valendo-se da presunção legal, juntou prova documental de que o contribuinte mantinha conta em instituições financeiras e que ele foi devidamente intimado no curso da fiscalização a comprovar a origem dos depósitos constantes dos extratos bancários e comprovou apenas uma parte deles, que foi excluída da base de cálculo. Os demais documentos apresentados demonstram a fonte desses rendimentos, mas, como já dito, não foi comprovada a natureza dos mesmos. (...)

Dos valores provenientes do TJSC. Embora já tratado do tema, não é demais repetir que não foi comprovada a alegação de que tais valores se referem a recursos de terceiros e que, somente circularam pela conta do interessado. As consultas de processos nos quais autua como advogado, inclusive já analisadas pelo Fisco, abrangem processos instaurados muitos anos antes e depois dos anos-calendário aqui tratados. Além dessas consultas, apresentou diversos Alvarás que, também, já foram analisados pelo Fisco. Porém, tanto as consultas e os Alvarás não informam as partes para quem, supostamente, pertenceriam os recursos depositados na conta do interessado; também com a documentação foram encaminhados diversos comprovantes de transferências bancárias, porém, não há como vincular os nomes dos beneficiários com as consultas de processos e nem com os Alvarás; aliás, alguns dos nomes de beneficiário estão, inclusive, ilegíveis. Além disso, a soma dos valores desses comprovantes não guardam

correspondência com a soma dos recursos depositados na conta do interessado, pois, estes últimos são muito superiores aos valores dessas transferências. Ou seja, o impugnante não logrou comprovar que os recursos apenas transitaram por sua conta; dos documentos apresentados, alguns já analisados pelo Fisco, não se visualiza isso. Cabe lembrar, novamente, que as importâncias comprovadas ao Fisco, como recurso de terceiros e a eles transferidos, foram excluídas da base de cálculo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a citação da Decisão recorrida sobre o momento da instauração dos feitos judiciais não apresenta qualquer conteúdo decisório, mas apenas explicativo, para deixar claro que os processos em que o recorrente informa ter atuado são antigos e já foram analisados pelo Fisco.

O que se pode notar é que a celeuma reside não na origem dos valores questionados, mas de sua natureza. Não se discute, por exemplo, que os valores são provenientes do TJSC, mas não restou demonstrado que este numerário apenas transitou pelas contas do autuado. Tal comprovação decorre da falta de apresentação de documentos, da falta de coincidência de datas e valores ou mesmo da falta de indicação dos alegados titulares dos recursos.

Analisando a impugnação, em particular a partir de fl. 1418, nota-se que o contribuinte tentou demonstrar a origem do numerário, nos seguintes termos exemplificativos:

- Em 25/01/2011 entrou na conta do Impugnante o valor de **R\$ 128.790,46 (cento e vinte e oito mil, setecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos)** referentes ao processo nº. 0000425-98.2009.8.24.0056 (056.09.000425-1), em tramite perante a Vara Única da Comarca de Santa Cecília/SC, conforme Alvará Judicial e Relatório de Extratos de Subconta emitidos pelo TJSC (**Doc. em anexo**).
- Em 17/03/2011 entrou na conta do Impugnante o valor de **R\$ 32.803,34 (trinta e dois mil, oitocentos e três reais e trinta e quatro centavos)** referentes ao processo nº. 0000893-63.2008.8.24.0067 (067.08.000893-0), em tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste/SC, conforme Relatório de Extratos de Subconta emitidos pelo TJSC (**Doc. em anexo**).

Não obstante, como já dito acima, a celeuma reside na comprovação da transferência de tais numerários aos seus alegados titulares de fato.

Quanto à falta de comprovação decorrente do indeferimento do pedido de dilação de prazo, como já tratado alhures, não macula o lançamento o fato do Agente Fiscal não ter prorrogado a ação fiscal de forma indefinida. Contudo, tal fato não eximiria o contribuinte de continuar no seu esforço para obter tais provas e juntá-las em momento posterior, tudo nos termos da legislação de regência já acima tratada.

Entretanto, até o presente momento recursal, não foi suscitada nenhuma alegação de novos elementos foram juntados aos autos posteriormente.

Portanto, neste tema, nego provimento ao recurso voluntário.

2.2 – DOS VALORES DECLARADOS NAS CONTAS CORRENTES E INSERTOS NO IRPF 2011/2012

Neste item, a defesa afirma que, já que todas as suas contas foram auditadas, não deveriam integrar a base de cálculo do tributo lançado os valores de disponibilidades informados em suas declarações de rendimentos, em especial o montante de R\$ 1.261.161,15, informado como saldo de conta bancária junto ao Banco do Brasil na DIRPF do ano-calendário de 2011, fl. 142:

61	SALDO CONTA CORRENTE BANCO DO BRASIL SA AGENCIA 1055-3 CONTA NO 6419-X 105 - Brasil	1.261.161,15	20.656,31
----	---	--------------	-----------

Ora, o argumento da defesa não se alinha ao que se discute nos autos.

O lançamento sob análise não decorre de acréscimo patrimonial a descoberto, este sim poderia ser influenciado por eventuais origens de recursos não consideradas pela fiscalização. Conforme já amplamente indicado, o lançamento em questão trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada. Neste sentido, os valores que o contribuinte tinha em sua conta bancária em momento anterior, por razões lógicas, nelas ingressaram em momento também anterior ao ora fiscalizado, não tendo sido objeto do lançamento.

Portanto, não merece retoque a decisão recorrida que caminhou neste mesmo sentido.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE AUFERIMENTO DE RENDA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O recurso inicia com considerações conceituais sobre a ocorrência do fato gerador para afirmar que, no caso presente, o critério material não estaria presente, já que inexistente disponibilidade econômica ou aquisição de riqueza em depósitos efetuados em contas bancárias quando, na verdade, os valores são de terceiros.

Reafirma que o depósito, por si só, não configura fato gerador do Imposto sobre a Renda e que a apresentação de provas por parte do recorrente afasta a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96.

Neste ponto, convém trazermos novamente à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Grifou-se.

Como se vê, os valores cuja origem foram comprovadas no curso do procedimento fiscal devem ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas natureza, pois, havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais rendimentos na base de cálculo do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto de forma inequívoca, não há mais de se falar em

presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Ocorre que, como dito alhures os valores cujas origem forem comprovadas no curso do procedimento fiscal e que não tivessem sido submetidos à tributação, devem ser submetidos às respectivas normas de tributação. Contudo, a Autoridade autuante não formou sua convicção quanto à natureza dos recursos e, assim, considerou os valores ingressados como rendimentos omitidos.

Neste sentido, a comprovação da origem não desobriga o contribuinte de demonstrar a natureza dos rendimentos. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), vigente à época dos fatos, expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 8, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Há rendimentos específicos que não são alcançados pela tributação do IR, como os expressamente elencados no art. 39 do mesmo Regulamento, bem assim os que estão sujeitos a tributação diferenciada, a exemplo daqueles tributados exclusivamente na fonte, como os decorrentes de 13º salário ou de Participação nos Lucros ou Resultados. Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de evidenciar a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Tal necessidade de complementação da instrução probatória com a demonstração da natureza dos rendimentos foi devidamente ressaltada pela decisão recorrida, e, como visto acima, a demonstração da origem do numerário não desobriga o contribuinte de demonstrar sua natureza, sob pena do valor ser tratado como rendimentos tributáveis passíveis de ajuste anual, que é a regra geral para a tributação das pessoas físicas.

Ainda que este Conselheiro se sensibilize com os argumentos da defesa, em um esforço processual para aclarar os fatos efetivamente ocorridos, é incontestado que, diante da

alegação que se tratam de valores de terceiros, demandaria a comprovação da transferência do numerário aos seus reais titulares, o que não foi evidenciado nos autos.

Assim, nestes temas, nada a prover.

2.4 – DOS VALORES PROVENIENTES DO TJSC

Neste tema, o contribuinte reafirma que os valores de transferências bancárias realizadas pelo TJSC em seu favor apenas transitam em sua conta, já que são de titularidade de seus clientes, aos quais o numerário é posteriormente repassado.

Sustenta que o fato de não estarem especificados nos alvarás e nas consultas processuais os efetivos beneficiários não é justificativa para induzir que todos os valores constituem renda do recorrente.

A defesa aponta, em fl. 1858 e ss, classificando como amostragem, ordens de pagamento que representam repasses aos cliente de valores devidos nos respectivos processos, nos seguintes termos exemplificativos:

- Processo nº. 0000425-98.2009.8.24.0056 (056.09.000425-1), em tramite perante a Vara Única da Comarca de Santa Cecília/SC. Autores: Nereu Pires Neto e Outros.
- Processo nº. 0001327-52.2008.8.24.0067 (067.08.001327-5/001), em tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste/SC. Autores: Venorino Bedin e outros.
- Processo nº. 0002746-44.2007.8.24.0067 (067.07.002746-0/003), em tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste/SC.

A partir de fl. 1878, junta consultas processuais em que é possível identificar partes dos processos judiciais, acompanhando de comprovantes de agendamento e de depósitos em favor de alguns beneficiários.

A despeito dos argumentos demonstrarem alguma verossimilhança em pelo menos uma parte dos valores repassados, em outra parte não é possível identificar o beneficiário, ou são meros agendamentos, ou mesmo depósitos efetuados em período não fiscalizado (2010) não cabe a este Relator substituir o contribuinte na sua função probatória de correlacionar os créditos, os repasses e os beneficiários.

Não seria difícil ao contribuinte demonstrar, em planilha, que o crédito C, recebido na data X, corresponde ao alvará Y, emitido nos autos do processo judicial Z e que foi repassado ao contribuinte W, conforme de comprovantes K.

Da forma como apontado pela defesa, que, ressalte-se, há muito vem sendo orientada a prestar informações de forma individualizada, não há como este Relator atestar que os valores em questão estão relacionados a créditos que estão sendo tributados no presente processo. Ademais, uma amostra tão pequena, diante do montante movimentado, decerto que não traria alterações relevantes no lançamento, não sendo possível estender para o todo eventual constatação a partir de análise amostral.

Assim, não identifico reparos a serem feitos no lançamento ou na decisão recorrida;

2.5 – DA VALIDADE DOS CONTRATOS DE MÚTUO

Afirma o recorrente que, no que tange à validade dos contratos de mútuo, conforme já mencionado, não existem apenas os contratos, mas também a declaração prestada recentemente por pelo menos dois desses mutuário que servem de prova a sua ocorrência, de modo que os depósitos efetuados pelas pessoas físicas indicadas na impugnação não podem fazer parte da base de cálculo do tributo lançado, mesmo que as partes envolvidas não tenham informado tais dívidas em suas respectivas DIRPFs.

Inicialmente, vale destacar que chega a ser inacreditável o teor das citadas declarações prestadas à Polícia Federal, as quais foram inseridas nos autos em fl. 1874 e 1876. Em tais documentos, ambos os depoentes afirmam que teriam emprestado valores do contribuinte autuado, sem saber os montantes exatos e estes foram pagos assim também sem muita convicção quanto aos valores.

Conforme já manifestado em outros julgados, este Relator filia-se à corrente de pensamento que considera menos importante os aspectos formais dos instrumentos de mútuo, prestigiando a essência das operações, em particular quando estas ocorrem entre pessoas próximas, justificando-se, vez ou outra, alguma medida de informalidade.

A Solução de Consulta Cosit nº 50/15 estabelece que, para a configuração do mútuo, são irrelevantes os aspectos formais mediante os quais a operação se materializa e a natureza da vinculação entre as parte, é certo que afirma que:

Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Entendo que não há dúvidas de que mutuante e mutuário são absolutamente livres para estabelecer taxas, prazos e valores das operações, não cabendo ao Fisco avaliar os ajustes a partir de tais aspectos.

Não obstante, não se pode desconsiderar que o papel do autor do procedimento fiscal é coletar elementos que lhe permitam formar um juízo sobre o caso concreto. Assim, é natural que aponte todo e qualquer indício que robusteça suas conclusões, sejam eles indícios materiais ou formais, ainda que, tais elementos, isoladamente, pudessem levar o mesmo Agente a conclusões diversas.

Portanto, ainda que este Conselheiro não concorde com algumas das conclusões da Autoridade lançadora quanto aos aspectos formais não verificados nas operações, tal fato não é suficiente para evidenciar a improcedência do lançamento, já que apenas constituem indícios que, juntamente com tantos outros, contribuíram para a formação da convicção do Agente Fiscal.

Assim, mesmo considerando, isoladamente, irrelevante a questão do registro do contrato de mútuo, não foi indicado no recurso voluntário documentos que evidenciem o fluxo financeiro correspondente à saída de tal numerário das contas do contribuinte autuado, com a necessária correlação com as entradas.

Assim, não é possível afirmar que, na essência, tal alegada operação, de fato, existiu.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

3 – DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – EFEITO CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Após algumas considerações conceituais, o recorrente passa a atacar efetivamente o efeito confiscatório da multa aplicada, a qual deve ser analisada nos termos do art. 62 do RICARF.

Afirma que, no caso sob análise, é flagrante a ofensa ao Princípio do não Confisco, na medida que viola o direito de propriedade, evidenciando a ilegalidade do valor exigido pelo Fisco, que se apresenta como desproporcional ao patrimônio do impugnante, em particular quando o lançamento decorre de mera presunção.

Após sintetizadas as alegações recursais, como já dito acima, o Princípio da Capacidade Contributiva e mesmo o da Razoabilidade ou Proporcionalidade e, ainda, a verificação de efeito confiscatório de uma imposição prevista em lei, é uma diretriz que se dirige ao legislador. Uma vez positivada a norma, não cabe ao Agente Fiscal avaliar eventual desproporcionalidade de seus reflexos sobre o patrimônio dos contribuinte, tudo por conta da atividade vinculada e obrigatória de constituição do crédito tributário.

A multa de ofício está devidamente prevista em lei, não havendo decisão exarada pelo STF ou STJ na sistemática de recursos repetitivos que imponha a este Conselho o reconhecimento de que o percentual de 75% representa efeito confiscatório.

Portanto, considerando ainda o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, conforme preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66, e a previsão expressa da penalidade de ofício no percentual imputado no auto de infração (art. 44 da Lei 9.430/96), nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

4 – DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E DO INDEFERIMENTO PELO FISCO.

Diante no cenário posto, a defesa conclui que o indeferimento do pedido de perícia acaba por ferir o direito do contribuinte, sobre tudo o direito de produzir provas de que não auferiu a renda afirmada pelo fisco, mais uma vez pleiteando o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Conforme já amplamente acima tratado, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Ou seja, cabe ao contribuinte apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública constituir o lançamento que pudessem justificar a conversão do julgamento em diligência, mas a defesa não aponta efetivamente nenhum desses elementos, limitando-se a, de forma genérica, solicitar diligência para que o Fisco faça o que lhe caberia fazer.

Assim, não há mácula no indeferimento promovido pela Decisão recorrida, resultando impróprio suspender o trâmite processual para buscar elementos que caberiam ao contribuinte apresentar.

Assim, nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo